

CONFERÊNCIA DAS PARTES

**RELATÓRIO DA CONFERÊNCIA DAS PARTES SOBRE
SUA SÉTIMA SESSÃO, REALIZADA EM MARRAQUECHE
DE 29 DE OUTUBRO A 10 DE NOVEMBRO DE 2001**

Adendo

PARTE DOIS: AÇÕES TOMADAS PELA CONFERÊNCIA DAS PARTES

Volume I

ÍNDICE

Página

I. A DECLARAÇÃO MINISTERIAL DE MARRAQUECHE

Decisão

1/CP.7. A Declaração Ministerial de Marraqueche3

II. OS ACORDOS DE MARRAQUECHE

Decisão

2/CP.7. Capacitação nos países em desenvolvimento
(Partes não-Anexo I)5

3/CP.7. Capacitação nos países com economias
em transição15

4/CP.7. Desenvolvimento e transferência de tecnologias
(decisões 4/CP.4 e 9/CP.5)23

5/CP.7. Implementação do Artigo 4, parágrafos 8 e 9,
da Convenção (decisão 3/CP.3 e Artigo 2,
parágrafo 3, e Artigo 3, parágrafo 14, do
Protocolo de Quioto).....34

6/CP.7.	Orientação adicional à entidade operadora do mecanismo financeiro	43
7/CP.7.	Financiamento no âmbito da Convenção	46
8/CP.7.	Atividades implementadas conjuntamente na fase piloto (decisões 6/CP.4 e 13/CP.5).....	49
9/CP.7.	Questões relacionadas com o Artigo 3, parágrafo 14, do Protocolo de Quioto	51
10/CP.7.	Financiamento no âmbito do Protocolo de Quioto	55
11/CP.7.	Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas.....	57
12/CP.7.	Atividades de manejo florestal no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, do Protocolo de Quioto: Federação Russa.....	67
13/CP.7.	“Boas práticas” nas políticas e medidas das Partes incluídas no Anexo I da Convenção	68
14/CP.7.	Impacto de projetos individuais nas emissões durante o período de compromisso	71

I. A DECLARAÇÃO MINISTERIAL DE MARRAQUECHE

Decisão 1/CP. 7

A Declaração Ministerial de Marraqueche

Os Ministros e outros chefes de delegação presentes à sétima sessão da Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima,

Tendo em mente o objetivo da Convenção, conforme enunciado em seu Artigo 2,

Reafirmando que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento,

Acreditando que enfrentar os muitos desafios da mudança do clima contribuirá para alcançar o desenvolvimento sustentável,

Reconhecendo que a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável oferece uma oportunidade importante para tratar das ligações entre a mudança do clima e o desenvolvimento sustentável,

1. *Observam* as decisões adotadas pela sétima sessão da Conferência das Partes em Marraqueche, constituindo os Acordos de Marraqueche, que abrem o caminho para a tempestiva entrada em vigor do Protocolo de Quioto;

2. *Permanecem* profundamente preocupados que todos os países, particularmente os países em desenvolvimento, incluindo os países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares, enfrentam maiores riscos dos impactos negativos da mudança do clima;

3. *Reconhecem* que, nesse contexto, os problemas da pobreza, da degradação da terra, do acesso a água e alimentação e a saúde humana permanecem no centro das atenções globais; portanto, as sinergias entre a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação nos Países Afetados por Seca Grave e/ou Desertificação, Particularmente na África devem continuar sendo exploradas por meio de diversos canais, a fim de alcançar o desenvolvimento sustentável;

4. *Ressaltam* a importância da capacitação, bem como do desenvolvimento e da disseminação de tecnologias inovadoras nos setores principais do desenvolvimento, particularmente energia, e de investimentos a esse respeito, inclusive por meio do envolvimento do setor privado, de abordagens de mercado, assim como de políticas públicas de apoio e da cooperação internacional;

5. *Ressaltam* que a mudança do clima e seus impactos adversos devem ser abordados por meio da cooperação em todos os níveis e acolhem os esforços de todas as Partes para implementar a Convenção;

6. *Solicitam* ao Presidente da Conferência das Partes em sua sétima sessão e ao Secretário-Executivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima que continuem participando ativamente do processo preparatório para a Cúpula Mundial, assim como da própria Cúpula, e que relatem a respeito à Conferência das Partes em sua oitava sessão.

*8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001*

II. OS ACORDOS DE MARRAQUECHE

Decisão 2/CP.7

Capacitação nos países em desenvolvimento (Partes não-Anexo I)

A Conferência das Partes,

Sendo orientada pelo Artigo 4.1, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.7, no contexto do Artigo 3, e pelos Artigos 5 e 6 da Convenção,

Lembrando as disposições relacionadas com a capacitação para os países em desenvolvimento contidas em suas decisões 11/CP.1, 10/CP.2, 11/CP.2, 9/CP.3, 2/CP.4, 4/CP.4, 5/CP.4, 6/CP.4, 7/CP.4, 12/CP.4 e 14/CP.4,

Observando o Artigo 10, parágrafos (c), (d) e (e), e o Artigo 11 do Protocolo de Quioto,

Lembrando também os parágrafos sobre capacitação da Agenda 21 e do Programa para Avançar a Implementação da Agenda 21,

Reafirmando sua decisão 10/CP.5,

Reafirmando também que a capacitação para os países em desenvolvimento é essencial para permitir sua plena participação na Convenção e a efetiva implementação do seus compromissos no âmbito da Convenção,

Lembrando ainda sua decisão 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

1. *Adota* o quadro para capacitação nos países em desenvolvimento em anexo à presente decisão;

2. *Decide* que esse quadro deve orientar as atividades de capacitação relacionadas com a implementação da Convenção e a participação efetiva no processo do Protocolo de Quioto;

3. *Decide* dar efeito imediato ao presente quadro a fim de prestar assistência aos países em desenvolvimento na implementação da Convenção e na participação efetiva no processo do Protocolo de Quioto;

4. *Observa* que as áreas para capacitação identificadas no âmbito da Convenção são relevantes para preparar as Partes países em desenvolvimento a participar de forma efetiva do processo do Protocolo de Quioto;

5. *Solicita* ao Fundo Global para o Meio Ambiente (GEF), como entidade operadora do mecanismo financeiro, que relate sobre o progresso de suas atividades de apoio à implementação do presente quadro em seus relatórios à Conferência das Partes;

6. *Urge* a entidade operadora do mecanismo financeiro a adotar uma abordagem simplificada e ágil no financiamento de atividades no âmbito do presente quadro;

7. *Convida* as agências bilaterais e multilaterais, e outras organizações e instituições intergovernamentais, a informar a Conferência das Partes, por meio do Secretariado, sobre as atividades de capacitação realizadas para assistir as Partes países em desenvolvimento na implementação do quadro;

8. *Incentiva* as agências bilaterais e multilaterais, e outras organizações e instituições intergovernamentais, a consultar os países em desenvolvimento ao formular programas e planos de ação para apoiar as atividades de capacitação de acordo com o quadro em anexo;

9. *Solicita* ao Secretariado, de acordo com o presente quadro para capacitação e de forma consistente com o Artigo 8 da Convenção, que realize as seguintes tarefas:

(a) Cooperar com a entidade operadora do mecanismo financeiro, suas agências implementadoras e outras entidades de capacitação, para facilitar a implementação do presente quadro;

(b) Coletar, processar, compilar e disseminar, em formatos impresso e eletrônico, as informações de que a Conferência das Partes ou seus órgãos subsidiários necessitem para rever o progresso realizado na implementação do presente quadro para capacitação, fazendo uso, particularmente, das informações contidas em:

(i) Comunicações nacionais das Partes países em desenvolvimento relacionadas com as atividades de capacitação;

(ii) Comunicações nacionais das Partes incluídas no Anexo II da Convenção sobre as atividades e os programas realizados para facilitar a capacitação nos países em desenvolvimento relacionadas com a implementação do presente quadro;

(iii) Relatórios do Fundo Global para o Meio Ambiente e de outras agências;

(c) Fornecer relatórios à Conferência das Partes em cada uma de suas sessões sobre as atividades para implementar o presente quadro;

10. *Decide* que o Órgão Subsidiário de Implementação monitorará regularmente o progresso realizado na implementação do presente quadro, levando em conta as informações fornecidas no âmbito dos parágrafos 9(b) e 9(c) acima e relatando a respeito à Conferência das Partes em cada uma de suas sessões;

11. *Decide* conduzir uma revisão abrangente da implementação do presente quadro na nona sessão da Conferência das Partes e a cada cinco anos a partir de então;

12. *Convida* as Partes a fornecer informações por meio das comunicações nacionais e outros relatórios que permitam ao Órgão Subsidiário de Implementação monitorar o progresso realizado na implementação do presente quadro;

13. *Recomenda* que a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, adote, em sua primeira sessão, uma decisão contendo um quadro para capacitação que reafirme o quadro em anexo à presente decisão, com referência adicional às áreas prioritárias para a capacitação relacionada com a implementação do Protocolo de Quioto.

*8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001*

ANEXO

Quadro para capacitação nos países em desenvolvimento

A. Propósitos

1. O presente quadro para capacitação nos países em desenvolvimento determina o escopo e fornece a base para ações de capacitação relacionadas com a implementação da Convenção e a preparação dos países em desenvolvimento para sua participação efetiva no processo do Protocolo de Quioto, que os assistirá, de maneira coordenada, na promoção do desenvolvimento sustentável, ao mesmo tempo em que atingem o objetivo da Convenção. O quadro deve servir de orientação para o Fundo Global para o Meio Ambiente, como entidade operadora do mecanismo financeiro, e ser considerado pelas organizações multilaterais e bilaterais em suas atividades de capacitação relacionadas com a implementação da Convenção e a preparação para sua efetiva participação no processo do Protocolo de Quioto.

B. Abordagens e princípios de orientação

2. O presente quadro para capacitação nos países em desenvolvimento buscou orientação e informações, *inter alia*, no Artigo 4.1, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.7, no contexto do Artigo 3, e nos Artigos 5, 6 e 11.1 da Convenção, e nas disposições pertinentes contidas nas decisões 11/CP.1, 10/CP.2, 11/CP.2, 9/CP.3, 2/CP.4, 4/CP.4, 5/CP.4, 6/CP.4, 7/CP.4, 12/CP.4, 14/CP.4 e 10/CP.5¹, e leva em consideração o Artigo 10, parágrafos (c), (d), e (e) e o Artigo 11 do Protocolo de Quioto.

3. As atividades de capacitação relacionadas com a implementação da Convenção pelos países em desenvolvimento e a preparação para sua participação efetiva no processo do Protocolo de Quioto devem se basear no trabalho já realizado pelos países em desenvolvimento, bem como no trabalho realizado com o apoio de organizações multilaterais e bilaterais.

4. As necessidades de capacitação já identificadas nas diversas decisões da Conferência das Partes devem continuar sendo atendidas plenamente e com prontidão para promover o desenvolvimento sustentável nos países em desenvolvimento por meio da implementação efetiva da Convenção e da preparação para sua participação efetiva no processo do Protocolo de Quioto.

5. Não existe uma fórmula de capacitação que sirva para todos. A capacitação deve ser de iniciativa dos países e por eles dirigida, atendendo as necessidades e condições específicas dos países em desenvolvimento e refletindo suas estratégias, prioridades e iniciativas nacionais de desenvolvimento sustentável. Deve ser primordialmente realizada pelos países em desenvolvimento, e dentro desses países, de acordo com as disposições da Convenção.

¹ Os textos completos das decisões adotadas pela Conferência das Partes em suas primeira, segunda, terceira, quarta e quinta sessões estão nos documentos FCCC/CP/1995/7/Add.1, FCCC/CP/1996/15/Add.1, FCCC/CP/1997/7/Add.1, FCCC/CP/1998/16/Add.1 e FCCC/CP/1999/6/Add.1, respectivamente.

6. A capacitação é um processo contínuo, progressivo e iterativo, cuja implementação deve se basear nas prioridades dos países em desenvolvimento.

7. As atividades de capacitação devem ser realizadas de forma eficaz, eficiente, integrada e programática, levando em consideração as circunstâncias nacionais específicas dos países em desenvolvimento.

8. As atividades de capacitação realizadas no âmbito do presente quadro devem maximizar as sinergias entre a Convenção e outros acordos ambientais globais, conforme o caso.

9. A capacitação é crucial para os países em desenvolvimento, em especial para aqueles que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima. As circunstâncias especiais dos países menos desenvolvidos e dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento precisam ser levadas em conta na implementação do presente quadro. Essas circunstâncias especiais incluem:

- (a) Ecossistemas frágeis;
- (b) Alta pressão populacional e localizações geográficas isoladas;
- (c) Economias fracas, rendas baixas, altos níveis de pobreza e falta de investimento externo;
- (d) Degradação do solo, desertificação;
- (e) Serviços deficientes, *inter alia*, os serviços meteorológicos e hidrológicos e a gestão dos recursos hídricos;
- (f) Falta de sistemas de alerta prévio para o gerenciamento de desastres naturais;
- (g) Segurança alimentar inadequada.

10. A capacitação envolve “aprender fazendo”. Projetos de demonstração podem ser utilizados para identificar e conhecer as capacidades específicas que precisam ser melhor desenvolvidas nos países em desenvolvimento.

11. As instituições nacionais existentes têm um papel importante no apoio às atividades de capacitação nos países em desenvolvimento. Esses centros podem incorporar as habilidades, o conhecimento e as práticas tradicionais para prestar serviços apropriados nos países em desenvolvimento e facilitar a troca de informações. Sempre que possível e eficaz, portanto, a capacitação deve mobilizar essas instituições nacionais, sub-regionais e regionais existentes e o setor privado nos países em desenvolvimento e basear-se nos processos existentes e nas capacidades endógenas.

12. Os mecanismos de coordenação e os pontos focais nacionais e as entidades de coordenação nacionais têm o papel importante de assegurar a coordenação nos planos nacional e regional e podem ser os pontos focais para a coordenação das atividades de capacitação.

13. Os órgãos multilaterais e bilaterais são incentivados a levar o presente quadro em conta em suas consultas com os países em desenvolvimento ao apoiar as atividades de capacitação relacionadas com a implementação da Convenção e a preparação para a participação efetiva dos países em desenvolvimento no processo do Protocolo de Quioto.

C. Objetivo e escopo da capacitação

Objetivo

14. O objetivo da capacitação é assistir os países em desenvolvimento a construir, desenvolver, fortalecer, ampliar e aperfeiçoar suas capacidades de alcançar o objetivo da Convenção por meio da implementação das disposições da Convenção e da preparação para sua participação efetiva no processo do Protocolo de Quioto.

Escopo

15. O que se segue é o escopo inicial das necessidades e áreas de capacitação nos países em desenvolvimento, definidas em termos gerais no anexo à decisão 10/CP.5, no documento de compilação e síntese elaborado pelo Secretariado² e nas submissões das Partes:³

(a) Capacitação institucional, incluindo o fortalecimento ou estabelecimento, conforme o caso, de secretariados nacionais de mudança do clima ou pontos focais nacionais;

(b) Ampliação e/ou criação de um ambiente propício;

(c) Comunicações nacionais;

(d) Programas nacionais de mudança do clima;

(e) Inventários de gases de efeito estufa, gerenciamento de bancos de dados de emissões e sistemas de coleta, gerenciamento e uso de dados de atividades e fatores de emissão;

(f) Avaliação de vulnerabilidade e adaptação;

(g) Capacitação para a implementação de medidas de adaptação;

(h) Avaliação para a implementação de opções de mitigação;

(i) Pesquisa e observação sistemática, incluindo serviços meteorológicos, hidrológicos e climatológicos;

² FCCC/SB/2000/INF.1.

³ FCCC/SB/2000/INF.5.

- (j) Desenvolvimento e transferência de tecnologia;
- (k) Aperfeiçoamento da tomada de decisões, incluindo assistência para a participação em negociações internacionais;
- (l) Mecanismo de Desenvolvimento Limpo;
- (m) Necessidades decorrentes da implementação do Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção;
- (n) Educação, treinamento e conscientização pública;
- (o) Informações e criação de redes, incluindo o estabelecimento de bancos de dados.

16. Outras necessidades de capacitação e possíveis respostas estão sendo identificadas pelas Partes em suas discussões de outras questões. As decisões resultantes dessas discussões, bem como outras atividades relacionadas com a implementação da Convenção e a preparação para a participação efetiva dos países em desenvolvimento no processo do Protocolo de Quioto, devem continuar determinando o escopo e a implementação do presente quadro.

Escopo específico de capacitação nos países menos desenvolvidos

17. Os países menos desenvolvidos e, entre eles, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, estão entre os mais vulneráveis aos eventos meteorológicos extremos e aos efeitos adversos da mudança do clima. Esses países também têm menos capacidade de enfrentar e adaptar-se aos efeitos adversos da mudança do clima. O que se segue é a avaliação inicial das necessidades e áreas prioritárias para capacitação nesses países:

- (a) Fortalecimento dos já existentes e, quando necessário, estabelecimento de secretariados ou pontos focais nacionais de mudança do clima para permitir a implementação efetiva da Convenção e a participação efetiva no processo do Protocolo de Quioto, incluindo a elaboração das comunicações nacionais;
- (b) Desenvolvimento de um programa integrado de implementação que leve em conta o papel da pesquisa e do treinamento na capacitação;
- (c) Desenvolvimento e ampliação das capacidades e habilidades técnicas para a realização e efetiva integração das avaliações de vulnerabilidade e adaptação aos programas de desenvolvimento sustentável e elaboração de programas de ação nacionais de adaptação;
- (d) Fortalecimento das existentes e, quando necessário, estabelecimento de instituições nacionais de pesquisa e treinamento a fim de assegurar a sustentabilidade dos programas de capacitação;

(e) Fortalecimento da capacidade dos serviços meteorológicos e hidrológicos de coletar, analisar, interpretar e disseminar informações meteorológicas e climáticas para apoiar a implementação dos programas de ação nacionais de adaptação;

(f) Aumento da conscientização pública (nível de entendimento e desenvolvimento de capacidade humana).

D. Implementação

Ações para promover a implementação do presente quadro, levando em conta o escopo inicial descrito nos parágrafos 15 a 17 acima

18. Todas as Partes devem melhorar a coordenação e a eficácia de seus esforços de capacitação por meio do diálogo entre as Partes incluídas no Anexo II, as Partes países em desenvolvimento e as instituições bilaterais e multilaterais. Todas as Partes devem apoiar a aplicação do presente quadro e criar condições que conduzam à sustentabilidade e à eficácia das atividades de capacitação.

19. Ao implementar o presente quadro, as Partes países em desenvolvimento devem:

(a) Continuar identificando suas necessidades, opções e prioridades específicas de capacitação, que deve ser de iniciativa dos países e por eles dirigida, levando em conta as capacidades existentes e as atividades passadas e atuais;

(b) Promover a cooperação Sul-Sul utilizando os serviços das instituições nos países em desenvolvimento que possam apoiar as atividades de capacitação nos planos nacional, sub-regional e regional, sempre que possível e eficaz;

(c) Promover a participação de uma ampla gama de atores, incluindo todos os níveis de governo, organizações nacionais e internacionais, a sociedade civil e o setor privado, conforme o caso;

(d) Promover a coordenação e a sustentabilidade das atividades realizadas no âmbito do presente quadro, inclusive os esforços dos mecanismos nacionais de coordenação, dos pontos focais e das entidades nacionais de coordenação;

(e) Facilitar a divulgação e a troca de informações sobre atividades de capacitação conduzidas pelos países em desenvolvimento para uma melhor coordenação e cooperação Sul-Sul.

20. Ao implementar o presente quadro, as Partes do Anexo II devem:

(a) Prover recursos financeiros e técnicos adicionais para assistir os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos e, entre eles, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, na implementação do presente quadro, incluindo recursos financeiros e técnicos prontamente disponíveis que permitam a esses países realizar avaliações das suas necessidades no plano nacional e desenvolver atividades específicas de capacitação de acordo com o presente quadro;

(b) Atender as necessidades e prioridades de capacitação dos países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos e, entre eles, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, de forma coordenada e tempestiva, e apoiar as atividades implementadas no plano nacional, e conforme o caso, nos planos sub-regional e regional;

(c) Prestar atenção especial às necessidades dos países menos desenvolvidos e, entre eles, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento.

Financiamento e operação

21. Os recursos financeiros e técnicos devem ser disponibilizados, por meio de uma entidade operadora do mecanismo financeiro e, conforme o caso, por meio de agências multilaterais e bilaterais e do setor privado, para assistir os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos e, entre eles, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, na implementação do presente quadro.

22. Em resposta ao presente quadro, a entidade operadora do mecanismo financeiro deve elaborar uma estratégia de iniciativa dos países e por eles dirigida para suas atividades de capacitação.

23. As agências multilaterais e bilaterais são incentivadas a realizar ações construtivas de apoio às atividades de capacitação no presente quadro por meio de abordagens simplificadas e coordenadas e de forma tempestiva.

24. A assistência financeira, ou de outra natureza, deve ser disponibilizada aos países em desenvolvimento, em particular aos países menos desenvolvidos e, entre eles, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para permitir que continuem determinando, avaliando e priorizando suas necessidades de capacitação de forma simples e tempestiva, e para assisti-los no fortalecimento das instituições existentes e, quando necessário, estabelecer arranjos institucionais para implementar atividades eficazes de capacitação.

25. As atividades de capacitação realizadas no âmbito do presente quadro devem ser de iniciativa dos países e por eles dirigidas e implementadas primordialmente no plano nacional.

26. A fim de facilitar a troca de informações e a cooperação, os países em desenvolvimento, em colaboração com as instituições pertinentes, devem identificar as atividades regionais, sub-regionais e setoriais que possam, de forma eficaz e eficiente, atender as necessidades comuns de capacitação.

27. Os resultados das atividades conduzidas pelo Fundo Global para o Meio Ambiente como instituição financeira multilateral, tais como a Iniciativa para o Desenvolvimento de Capacidade, bem como das atividades realizadas por entidades multilaterais, bilaterais e do setor privado, podem ser considerados no desenvolvimento adicional das atividades de capacitação no âmbito do presente quadro nos planos regional e sub-regional.

Prazos

28. O presente quadro para capacitação deve ser implementado prontamente, levando em conta as necessidades prioritárias imediatas, de médio e longo prazos identificadas pelos países em desenvolvimento.

29. Os países em desenvolvimento que já identificaram suas prioridades de capacitação por meio de trabalhos em curso visando a implementação da Convenção devem estar em condições de implementar prontamente as atividades de capacitação previstas no âmbito do presente quadro.

30. As necessidades prioritárias imediatas dos países em desenvolvimento, em particular dos países menos desenvolvidos e, entre eles, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, devem ser atendidas com urgência na implementação do presente quadro.

Revisão do progresso

31. A Conferência das Partes, por meio do Órgão Subsidiário de Implementação, deve monitorar e revisar regularmente o progresso da implementação do presente quadro.

32. Solicita-se ao Fundo Global para o Meio Ambiente, como entidade operadora do mecanismo financeiro, que relate sobre o progresso de suas atividades de apoio à implementação do presente quadro em seus relatórios à Conferência das Partes.

Papel do Secretariado

33. De acordo com o presente quadro para capacitação, solicita-se ao Secretariado, de forma consistente com o Artigo 8 da Convenção, que realize as seguintes tarefas:

(a) Cooperar com a entidade operadora do mecanismo financeiro, suas agências implementadoras e outras entidades de capacitação, para facilitar a implementação do presente quadro;

(b) Coletar, processar, compilar e divulgar as informações de que a Conferência das Partes ou seus órgãos subsidiários necessitem para revisar o progresso alcançado na implementação do presente quadro para capacitação.

Decisão 3/CP.7

Capacitação nos países com economias em transição

A Conferência das Partes,

Lembrando sua decisão 11/CP.5,

Lembrando os Artigos 4.1, 4.2, 4.5 e 4.6, 5, 6 e 12 da Convenção,

Observando os Artigos 2, 3, 5, 6, 7, 10 e 17 do Protocolo de Quioto,

Lembrando ainda suas decisões 9/CP.2, 6/CP.4 e 7/CP.4,

Tendo considerado as recomendações pertinentes do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação,¹

Lembrando ainda sua decisão 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

1. *Adota* o quadro para atividades de capacitação nos países com economias em transição contido no anexo abaixo;
2. *Decide* dar efeito imediato a esse quadro a fim de assistir as Partes com economias em transição na implementação da Convenção;
3. *Observa* que muitas áreas de capacitação identificadas no âmbito da Convenção também são relevantes para preparar as Partes com economias em transição a participar do Protocolo de Quioto quando este entrar em vigor;
4. *Decide* revisar a eficácia da implementação do quadro em intervalos regulares;
5. *Convida* as Partes incluídas no Anexo II da Convenção (Partes do Anexo II) e as Partes com economias em transição a fornecer informações que permitam à Conferência das Partes e aos órgãos subsidiários monitorar o progresso da implementação do presente quadro, de forma consistente com as diretrizes para a elaboração das comunicações nacionais;
6. *Urge* as Partes do Anexo II, por meio das agências multilaterais, inclusive do Fundo Global para o Meio Ambiente no âmbito de seu mandato, e das agências bilaterais e do setor privado, conforme o caso, a disponibilizar apoio financeiro e técnico para a implementação do presente quadro para capacitação, incluindo assistência para o desenvolvimento de planos de ação nacionais das Partes com economias em transição consistentes com suas prioridades;

¹ FCCC/SBSTA/2000/10 e FCCC/SBI/2000/10.

7. *Urge ainda* as agências multilaterais e bilaterais a coordenar suas atividades de apoio à implementação do presente quadro para capacitação;

8. *Recomenda* que a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, adote uma decisão endossando um quadro para capacitação no âmbito da Convenção que se assemelhe ao quadro contido no anexo abaixo, com referência adicional às áreas prioritárias para capacitação relacionadas com a implementação do Protocolo de Quioto;

9. *Solicita* ao Secretariado, de acordo com o Artigo 8 da Convenção, que:

(a) Coopere com as instituições multilaterais e bilaterais para facilitar a implementação do presente quadro;

(b) Colete, processe, compile e divulgue as informações necessárias para que a Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários monitorem o progresso da implementação do presente quadro.

*8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001*

ANEXO

Quadro para capacitação nos países com economias em transição

A. Propósito

1. O propósito do presente quadro para capacitação é determinar o escopo e a base de ação das atividades de capacitação nos países com economias em transição (Partes com economias em transição) no âmbito da Convenção e de preparação das Partes com economias em transição para sua participação no Protocolo de Quioto quando este entrar em vigor.

B. Abordagens e princípios de orientação

2. O presente quadro para capacitação nas Partes com economias em transição buscou orientação e informações, *inter alia*, nos Artigos 4.1, 4.2, 4.5 e 4.6, 5, 6 e 12 da Convenção e nas disposições pertinentes contidas nas decisões 9/CP.2, 6/CP.4, 7/CP.4 e 11/CP.5,² levando em consideração os Artigos 2, 3, 5, 6, 7 e 17 do Protocolo de Quioto.

3. Como Partes incluídas no Anexo I, as Partes com economias em transição têm compromissos quantificados de limitação e redução de emissões que impõem desafios às suas capacidades existentes de implementar a Convenção. Como Partes que estão em processo de transição para uma economia de mercado, precisam aumentar sua capacidade de tratar das questões da mudança do clima. A capacitação é, portanto, crucial para a efetiva implementação pelas Partes com economias em transição de seus compromissos no âmbito da Convenção e para a preparação das Partes com economias em transição para sua participação no Protocolo de Quioto quando este entrar em vigor.

4. A capacitação para as Partes com economias em transição deve ser de iniciativa desses países e por eles dirigida, deve ser consistente com suas estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável, refletir suas iniciativas e prioridades nacionais, responder às necessidades determinadas e priorizadas pelas próprias Partes com economias em transição, e ser realizada primordialmente pelas Partes com economias em transição e em seus próprios países em parceria com outras Partes e organizações pertinentes, conforme o caso, de acordo com as disposições da Convenção.

5. A capacitação deve contribuir para a efetiva implementação da Convenção pelas Partes com economias em transição e para a preparação das Partes com economias em transição para participar do Protocolo de Quioto quando este entrar em vigor.

6. Os esforços de capacitação são mais eficazes quando realizados em ambiente propício, conducente ao desenvolvimento de capacidade humana, institucional e técnica.

7. A capacitação deve ser orientada para os resultados e implementada de maneira integrada e programática para facilitar o monitoramento e a avaliação, sua efetividade em relação aos custos e a sua eficiência.

² Os textos completos das decisões adotadas pela Conferência das Partes em suas segunda, quarta e quinta sessões estão nos documentos FCCC/CP/1996/15/Add.1, FCCC/CP/1998/16/Add.1 e FCCC/CP/1999/6/Add.1, respectivamente.

8. A capacitação é um processo contínuo visando o fortalecimento ou o estabelecimento, conforme o caso, de instituições pertinentes, estruturas organizacionais e recursos humanos, a fim de fortalecer o conhecimento relevante para o parágrafo 3 do presente quadro.
9. As capacidades devem ser desenvolvidas e fortalecidas de formas e sob condições que conduzam à sustentabilidade e apoiem os objetivos e as prioridades de curto e longo prazos das Partes com economias em transição no âmbito da Convenção.
10. A capacitação envolve “aprender fazendo”. As atividades de capacitação devem ser elaboradas e implementadas de maneira flexível.
11. A capacitação deve melhorar a coordenação e a eficácia dos esforços existentes e promover a participação e o diálogo entre uma ampla gama de atores e constituintes, inclusive os governos em todos os níveis, as organizações internacionais, a sociedade civil e o setor privado.
12. Sempre que possível, a capacitação deve fazer uso das instituições e dos órgãos existentes e basear-se nos processos existentes e nas capacidades endógenas.
13. Os pontos focais nacionais e outras instituições, como centros de pesquisa e universidades e outras organizações pertinentes, devem desempenhar um papel importante na prestação de serviços de capacitação e facilitação do fluxo de conhecimentos, melhores práticas e informações.
14. A capacitação deve ser concebida de forma que resulte no desenvolvimento, no fortalecimento e na ampliação de capacidades, recursos humanos, conhecimento e informações, metodologias e práticas institucionais e na participação e formação de redes das Partes com economias em transição para promover o desenvolvimento sustentável e para o propósito determinado no parágrafo 1 do presente quadro.
15. A capacitação em apoio ao alcance dos objetivos da Convenção deve maximizar as sinergias entre a Convenção e outros acordos ambientais globais, conforme o caso.
16. A capacitação é mais eficaz quando coordenada em todos os níveis (nacional, regional e internacional) por meio do diálogo entre as Partes do Anexo I e quando os esforços passados e atuais são levados em conta.

C. Objetivo e escopo da capacitação

Objetivo

17. Capacitar as Partes com economias em transição para que possam implementar de forma efetiva o objetivo da Convenção e preparar sua participação no Protocolo de Quioto quando este entrar em vigor.

Escopo

18. Para assegurar que os esforços de capacitação sejam de iniciativa dos países e por eles dirigidos, cada Parte com economia em transição deve, no escopo da capacitação, determinar seus objetivos, suas necessidades, prioridades e opções específicos para implementar a Convenção e preparar sua participação no Protocolo de Quioto quando este entrar em vigor, de forma consistente com sua estratégia nacional de desenvolvimento sustentável, levando em conta as capacidades existentes e as atividades passadas e atuais realizadas pelo próprio país e em parceria com instituições bilaterais e multilaterais e o setor privado.

19. As necessidades de capacitação das Partes com economias em transição foram primeiramente identificadas no documento de compilação e síntese elaborado pelo Secretariado³ com base nas submissões das Partes com economias em transição.⁴ As áreas e necessidades gerais de capacitação estão listadas abaixo. Esse escopo da capacitação poderá ser revisado à medida que mais informações estejam disponíveis e outras necessidades e prioridades sejam identificadas.

20. As áreas prioritárias gerais para capacitação, identificadas pelas Partes com economias em transição, relacionadas com a implementação da Convenção e que também podem ser relevantes para sua preparação para participar do Protocolo de Quioto, devem ser identificadas no seu plano de ação nacional para capacitação e incluem:

- (a) Inventários nacionais de gases de efeito estufa;
- (b) Projeções das emissões de gases de efeito estufa;
- (c) Políticas e medidas e a estimativa de seus efeitos;
- (d) Avaliação de impacto e adaptação;
- (e) Pesquisa e observação sistemática;
- (f) Educação, treinamento e conscientização pública;
- (g) Transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis;
- (h) Comunicações nacionais e planos de ação nacionais relativos ao clima;
- (i) Sistemas nacionais para a estimativa das emissões de gases de efeito estufa;
- (j) Modalidades de contabilização relacionadas com as metas, os prazos e os registros nacionais;

³ FCCC/SB/2000/INF.2.

⁴ FCCC/SB/2000/INF.7.

- (k) Obrigações de relato;
- (l) Projetos de implementação conjunta e comércio de emissões.

21. A fim de maximizar os recursos disponíveis para capacitação e facilitar o intercâmbio e a cooperação entre as Partes com economias em transição, as agências multilaterais e bilaterais, consultando as Partes com economias em transição, devem assistir, conforme o caso, os esforços das próprias Partes com economias em transição para identificar, desenvolver e implementar atividades nacionais, regionais, sub-regionais e setoriais que atendam as necessidades de capacitação das Partes com economias em transição. Os resultados da fase atual e da próxima fase da Iniciativa para o Desenvolvimento de Capacidade do Fundo Global para o Meio Ambiente podem dar contribuições valiosas para essas atividades.

D. Implementação

Responsabilidades pela implementação

22. Ao implementar as atividades realizadas no âmbito do presente quadro para capacitação, as Partes com economia em transição e as Partes do Anexo II têm as seguintes responsabilidades mútuas:

- (a) Melhorar a coordenação e a eficácia dos esforços existentes;
- (b) Fornecer informações que permitam à Conferência das Partes monitorar o progresso da implementação do presente quadro para capacitação.

23. Na implementação do presente quadro para capacitação, as Partes com economias em transição têm as seguintes responsabilidades:

- (a) Fornecer um ambiente propício para promover a sustentabilidade e a eficácia das atividades de capacitação relacionadas com a implementação do objetivo final da Convenção;
- (b) Identificar suas necessidades, prioridades e opções específicas de capacitação, sempre de iniciativa dos países e por eles dirigida, levando em conta as capacidades existentes e as atividades passadas e atuais;
- (c) Identificar e fornecer informações sobre suas próprias atividades de capacitação;
- (d) Promover a cooperação entre as Partes com economias em transição, bem como relatar à Conferência das Partes sobre essas atividades em suas comunicações nacionais;
- (e) Assegurar a mobilização e a sustentabilidade das capacidades nacionais, incluindo a liderança institucional necessária para a coordenação nacional e a eficácia das atividades de capacitação;

(f) Promover a participação nas atividades de capacitação, e o acesso a essas atividades, de todas os atores, inclusive os governos, a sociedade civil e o setor privado, conforme o caso.

24. Ao cooperar com as Partes com economias em transição para apoiar a implementação do presente quadro para capacitação, as Partes do Anexo II têm as seguintes responsabilidades:

(a) Prestar assistência às Partes com economias em transição, inclusive disponibilizando recursos financeiros e de outra natureza, para que realizem avaliações das necessidades nacionais de modo a permitir-lhes implementar efetivamente a Convenção e, conforme o caso, preparar-lhes para participar do Protocolo de Quioto quando este entrar em vigor;

(b) Prestar assistência às Partes com economias em transição, inclusive fornecendo recursos financeiros e de outra natureza, para que implementem opções de capacitação consistentes com suas prioridades específicas e o presente quadro.

Financiamento

25. Solicita-se às Partes do Anexo II, por meio das agências multilaterais, inclusive por meio do Fundo Global para o Meio Ambiente no âmbito de seu mandato, e das agências bilaterais e do setor privado, conforme o caso, que disponibilizem apoio financeiro e técnico para assistir as Partes com economias em transição na implementação do presente quadro para capacitação.

Prazos

26. A implementação das atividades realizadas no âmbito do presente quadro para capacitação deve começar o mais rápido possível.

Monitoramento do progresso

27. A Conferência das Partes, por meio dos órgãos subsidiários, deve monitorar a eficácia da implementação do presente quadro para capacitação.

28. As informações que possibilitarão à Conferência das Partes monitorar a eficácia da implementação do presente quadro devem ser relatadas pelas Partes. Outras instituições envolvidas na capacitação das Partes com economias em transição são convidadas a fornecer informações com esse fim.

Papel do Secretariado

29. De acordo com o presente quadro para capacitação, solicita-se ao Secretariado, de forma consistente com o Artigo 8 da Convenção, que realize as seguintes tarefas:

(a) Cooperar com as instituições multilaterais e bilaterais para facilitar a implementação do presente quadro;

(b) Coletar, processar, compilar e disseminar as informações necessárias para que a Conferência das Partes ou seus órgãos subsidiários monitorem o progresso da implementação do presente quadro para capacitação.

Decisão 4/CP.7

Desenvolvimento e transferência de tecnologias (decisões 4/CP.4 e 9/CP.5)

A Conferência das Partes,

Lembrando o capítulo 34 da Agenda 21 e as disposições pertinentes do Programa para Avançar a Implementação da Agenda 21 sobre a transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua décima nona sessão especial¹,

Em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção, em particular, o Artigo 4.1, 4.3, 4.5, 4.7, 4.8 e 4.9, o Artigo 9.2(c), o Artigo 11.1 e 11.5 e o Artigo 12.3 e 12.4,

Lembrando suas decisões 11/CP.1, 13/CP.1, 7/CP.2, 9/CP.3, 4/CP.4, 9/CP.5 e as disposições pertinentes de sua decisão 1/CP.4 sobre o Plano de Ação de Buenos Aires,

Lembrando ainda sua decisão 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

1. *Decide* adotar o quadro de ações significativas e eficazes para promover a implementação do Artigo 4, parágrafo 5, da Convenção, contido no anexo a esta decisão como parte do resultado do processo de consultas sobre transferência de tecnologia (decisão 4/CP.4) e do Plano de Ação de Buenos Aires (decisão 1/CP.4);
2. *Decide* estabelecer um grupo de especialistas em transferência de tecnologia a ser nomeado pelas Partes, com o objetivo de promover a implementação do Artigo 4, parágrafo 5, da Convenção, incluindo, *inter alia*, a análise e a identificação de maneiras de facilitar e avançar as atividades de transferência de tecnologia e fazer recomendações ao Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico. A Conferência das Partes revisará, em sua décima segunda sessão, o progresso dos trabalhos e os termos de referência, incluindo, se apropriado, a situação e a continuação do grupo de especialistas;
3. *Solicita* ao Fundo Global para o Meio Ambiente, como entidade operadora do mecanismo financeiro da Convenção, que forneça apoio financeiro para a implementação do quadro em anexo por meio de sua área focal de mudança do clima e do fundo especial de mudança do clima estabelecido no âmbito da decisão 7/CP.7;
4. *Urge* as Partes países desenvolvidos a prestar assistência técnica e financeira, conforme o caso, por meio de programas de cooperação bilaterais e multilaterais existentes, para apoiar os esforços das Partes na implementação dos programas e das medidas identificados no quadro em anexo e para promover a implementação do Artigo 4, parágrafo 5, da Convenção;
5. *Solicita* ao Secretariado da Convenção que:

¹ A/RES/S-19/2.

(a) Consulte as organizações internacionais pertinentes e solicite informações sobre suas capacidades e habilidades para apoiar certas atividades identificadas no quadro para ações significativas e eficazes contido no anexo à presente decisão, e relate seus resultados ao Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico em sua décima sétima sessão;

(b) Facilite a implementação do quadro em anexo em cooperação com as Partes, o Fundo Global para o Meio Ambiente e outras organizações internacionais pertinentes.

*8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001*

ANEXO

Quadro de ações significativas e eficazes para promover a implementação do Artigo 4, parágrafo 5, da Convenção

A. Propósito

1. O propósito do presente quadro é desenvolver ações significativas e eficazes para promover a implementação do Artigo 4, parágrafo 5, da Convenção, aumentando e melhorando o acesso e a transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis e *know-how*.

B. Abordagem geral

2. O êxito no desenvolvimento e na transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis e *know-how* requer uma abordagem integrada, de iniciativa dos países e por eles dirigida, nos planos nacional e setorial. Isso supõe a cooperação entre os diversos atores (setor privado, governos, comunidade doadora, instituições bilaterais e multilaterais, organizações não-governamentais e instituições acadêmicas e de pesquisa), incluindo atividades sobre avaliações das necessidades tecnológicas, informações tecnológicas, ambientes propícios, capacitação e mecanismos para a transferência de tecnologia.

C. Temas e áreas principais para ações significativas e eficazes

1. Necessidades de tecnologia e avaliações das necessidades

Definição

3. As necessidades de tecnologia e as avaliações das necessidades são um conjunto de atividades de iniciativa dos países e por eles dirigidas que identifica e determina as prioridades tecnológicas de mitigação e adaptação das Partes que não sejam Partes países desenvolvidos e outras Partes desenvolvidas não incluídas no Anexo II, particularmente as Partes países em desenvolvimento. Envolvem diversos atores num processo consultivo para identificar as barreiras à transferência de tecnologia e as medidas para tratar dessas barreiras por meio de análises setoriais. Essas atividades podem se referir às tecnologias brandas e duras, tais como as tecnologias de mitigação e adaptação, à identificação de opções de regulamentação e ao desenvolvimento de incentivos fiscais e financeiros e capacitação.

Propósito

4. O propósito das avaliações das necessidades tecnológicas é prestar assistência na identificação e na análise das necessidades prioritárias de tecnologia, que podem formar a base de uma carteira de projetos e programas de tecnologias ambientalmente saudáveis que facilitem a transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis e *know-how*, e o acesso a estas, na implementação do Artigo 4, parágrafo 5, da Convenção.

Implementação

5. Incentiva-se as Partes que não sejam Partes países desenvolvidos e outras Partes desenvolvidas não incluídas no Anexo II, particularmente as Partes países em desenvolvimento, a realizar avaliações das necessidades tecnológicas específicas do país, sujeitas ao aporte de recursos, conforme as circunstâncias específicas do país, provenientes das Partes países desenvolvidos e outras Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II. Outras organizações com condições de o fazer também podem prestar assistência na facilitação do processo de avaliação das necessidades de tecnologia. Incentiva-se as Partes a disponibilizar informações sobre os resultados de suas avaliações de necessidades em suas comunicações nacionais, em outros relatórios e canais nacionais relacionados (por exemplo, serviços de intercâmbio de informações tecnológicas) para consideração do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico (SBSTA) regularmente.

6. Urge-se as Partes países desenvolvidos e outras Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II da Convenção a facilitar e apoiar o processo de avaliação de necessidades, reconhecendo as circunstâncias especiais dos países menos desenvolvidos.

7. Solicita-se ao Presidente do SBSTA, com a assistência do Secretariado e em consulta com o grupo de especialistas sobre transferência de tecnologia, que organize uma reunião com representantes de governos, componentes da lista de especialistas da CQNUMC e representantes das organizações internacionais pertinentes para identificar as metodologias necessárias à realização das avaliações de necessidades tecnológicas e relate os resultados dessa reunião ao SBSTA em sua décima sexta sessão.

2. Informações tecnológicas

Definição

8. O componente de informações tecnológicas do quadro define os meios, inclusive de hardware, software e redes, de facilitar o fluxo de informações entre os diferentes atores, de modo a promover o desenvolvimento e a transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis. Esse componente de informações tecnológicas do quadro pode prover informações sobre os parâmetros técnicos, os aspectos econômicos e ambientais das tecnologias ambientalmente saudáveis e as necessidades tecnológicas identificadas pelas Partes não incluídas no Anexo II, particularmente as Partes países em desenvolvimento, bem como informações sobre a disponibilidade de tecnologias ambientalmente saudáveis dos países desenvolvidos e as oportunidades de transferência de tecnologia.

Propósito

9. O componente de informações tecnológicas serve para estabelecer um sistema eficiente de informações de apoio à transferência de tecnologia e para melhorar a geração, o fluxo, a qualidade e o acesso às informações técnicas, econômicas, ambientais e de regulamentação relacionadas com o desenvolvimento e a transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis no âmbito da Convenção.

Implementação

10. Solicita-se ao Secretariado da Convenção que:

(a) Aproveite o êxito do trabalho atual, inclusive o realizado pelo Secretariado, em cooperação com a Iniciativa de Tecnologia Climática e outras organizações pertinentes, para, *inter alia*, desenvolver uma nova ferramenta de busca na Internet que permita o acesso rápido aos inventários existentes de tecnologias ambientalmente saudáveis e economicamente viáveis e *know-how*, inclusive aqueles conducentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;

(b) Identifique, em colaboração com centros regionais e outras instituições, lacunas nos inventários existentes de tecnologias ambientalmente saudáveis e atualize e desenvolva inventários, conforme necessário;

(c) Organize um workshop de especialistas sobre informações tecnológicas, incluindo opções para o estabelecimento de um serviço de intercâmbio de informações e o aperfeiçoamento dos centros e das redes de informações, bem como defina melhor as necessidades dos usuários, os critérios de controle da qualidade, as especificações técnicas e o papel e a contribuição das Partes;

(d) Acelere o trabalho sobre o desenvolvimento de um serviço de intercâmbio de informações sobre transferência de tecnologia, mediante a coordenação com as Partes e as agências pertinentes das Nações Unidas e outras organizações e instituições internacionais e o desenvolvimento de opções de implementação, em particular, a criação de redes internacionais de intercâmbio de informações tecnológicas no âmbito da Convenção, e sobre o aperfeiçoamento dos centros e redes de informações tecnológicas. Um relatório sobre as opções e recomendações deve ser fornecido ao SBSTA em sua décima sexta sessão.

11. Um serviço de intercâmbio de informações, incluindo uma rede de centros de informações tecnológicas, deve ser estabelecido sob os auspícios do Secretariado até a data da oitava sessão da Conferência das Partes, levando em consideração as conclusões do SBSTA, em sua décima sexta sessão, sobre o relatório mencionado acima.

3. Ambientes propícios

Definição

12. O componente de ambientes propícios do quadro se concentra nas ações governamentais, tais como políticas de práticas justas de mercado, remoção de barreiras técnicas, jurídicas e administrativas à transferência de tecnologia, política econômica sólida, quadros de regulamentação e transparência, todos os quais podem criar um ambiente conducente à transferência de tecnologia nos setores público e privado.

Propósito

13. O propósito do componente de ambientes propícios do quadro é melhorar a eficácia da transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis, identificando e

analisando formas de facilitar a transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis, incluindo a identificação e a remoção de barreiras em cada fase do processo.

Implementação

14. A seguir, apresentam-se meios de criar ambientes propícios à transferência de tecnologia:

(a) Urge-se todas as Partes, particularmente as Partes países desenvolvidos, a melhorar, conforme o caso, o ambiente propício para a transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis por meio da identificação e da remoção de barreiras, inclusive, *inter alia*, fortalecendo os quadros de regulamentação ambiental, ampliando os sistemas jurídicos, assegurando políticas de práticas justas de mercado, utilizando preferências fiscais, protegendo os direitos de propriedade intelectual e melhorando o acesso a tecnologias e outros programas financiados pelo setor público, a fim de expandir a transferência comercial e pública de tecnologia aos países em desenvolvimento;

(b) Urge-se todas as Partes a explorar, conforme o caso, as oportunidades de prover incentivos positivos, como aquisições governamentais preferenciais e procedimentos de aprovação transparentes e eficientes para projetos de transferência de tecnologia, que apoiem o desenvolvimento e a difusão de tecnologias ambientalmente saudáveis;

(c) Urge-se todas as Partes a promover programas conjuntos de pesquisa e desenvolvimento, conforme o caso, tanto bilateral quanto multilateralmente;

(d) Incentiva-se as Partes países desenvolvidos a continuar promovendo e implementar medidas facilitadoras, como por exemplo, programas de crédito para exportação e preferências fiscais e regulamentações, conforme o caso, para promover a transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis;

(e) Incentiva-se todas as Partes, particularmente as Partes países desenvolvidos, a incorporar, conforme o caso, o objetivo da transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento às suas políticas nacionais, incluindo políticas e programas ambientais e de pesquisa e desenvolvimento;

(f) Incentiva-se os países desenvolvidos a promover, conforme o caso, a transferência de tecnologias de propriedade pública.

4. Capacitação

Definição

15. No contexto de promoção da implementação do Artigo 4, parágrafo 5, da Convenção, a capacitação é um processo que busca criar, desenvolver, fortalecer, ampliar e melhorar as habilidades, capacidades e instituições científicas e técnicas existentes nas Partes que não sejam Partes países desenvolvidos e outras Partes países

desenvolvidos não incluídas no Anexo II, particularmente as Partes países em desenvolvimento, possibilitando-lhes avaliar, adaptar, gerenciar e desenvolver tecnologias ambientalmente saudáveis.

16. A capacitação deve ser de iniciativa dos países e por eles dirigida, atendendo às necessidades e condições específicas dos países em desenvolvimento e refletindo suas estratégias, prioridades e iniciativas nacionais de desenvolvimento sustentável. Deve ser primordialmente realizada pelos países em desenvolvimento, e dentro deles, de acordo com as disposições da Convenção.

Propósito

17. O propósito da capacitação no âmbito do presente quadro é fortalecer as capacidades das Partes que não sejam Partes países desenvolvidos nem outras Partes desenvolvidas não incluídas no Anexo II, particularmente as Partes países em desenvolvimento, para promover a ampla divulgação, aplicação e o desenvolvimento de tecnologias ambientalmente saudáveis e *know-how*, possibilitando-lhes a implementação das disposições da Convenção. A capacitação no âmbito do presente quadro deve orientar-se pelos princípios estabelecidos nas decisões relacionadas com a capacitação (decisões 2/CP.7 e 3/CP.7).

Escopo

18. A seguir, apresenta-se o escopo inicial das necessidades e áreas de capacitação das Partes que não sejam Partes países desenvolvidos nem outras Partes desenvolvidas não incluídas no Anexo II, particularmente as Partes países em desenvolvimento, para a transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis e *know-how* e o acesso a eles:

(a) Implementação de atividades regionais, sub-regionais e/ou nacionais de capacitação relacionadas com a transferência e o desenvolvimento de tecnologias;

(b) Aumento da conscientização das instituições financeiras públicas, privadas e internacionais a respeito da necessidade de avaliar as tecnologias ambientalmente saudáveis em pé de igualdade com outras opções de tecnologia;

(c) Fornecimento de oportunidades de treinamento no uso de tecnologias ambientalmente saudáveis por meio de projetos demonstrativos;

(d) Ampliação das habilidades de adoção, adaptação, instalação, operação e manutenção de tecnologias ambientalmente saudáveis específicas e aumento do entendimento das metodologias para avaliação de opções tecnológicas alternativas;

(e) Fortalecimento das capacidades das instituições nacionais e regionais existentes e relevantes para a transferência de tecnologia, levando em conta as circunstâncias específicas do país e do setor, inclusive a cooperação e colaboração Sul-Sul;

(f) Treinamento no desenvolvimento de projetos e no gerenciamento e na operação de tecnologias climáticas;

(g) Desenvolvimento e implementação de padrões e regulamentos que promovam o uso, a transferência e o acesso às tecnologias ambientalmente saudáveis, levando em consideração as políticas, os programas e as circunstâncias específicos do país;

(h) Desenvolvimento de habilidades e *know-how* na condução de avaliações de necessidades tecnológicas;

(i) Aperfeiçoamento do conhecimento sobre eficiência energética e a utilização de tecnologias de energias renováveis.

19. A seguir, apresenta-se o escopo inicial das necessidades e áreas de capacitação para o desenvolvimento e a promoção das capacidades e tecnologias endógenas dos países em desenvolvimento. Esses processos devem ser de iniciativa dos países e por eles dirigidos com o apoio das Partes países desenvolvidos:

(a) Estabelecer e/ou fortalecer, conforme o caso, as organizações e instituições pertinentes nos países em desenvolvimento;

(b) Estabelecer e/ou fortalecer, na medida do possível, treinamento, intercâmbio de especialistas, bolsas de estudo e programas de cooperação para a pesquisa nas instituições pertinentes nacionais e regionais nos países em desenvolvimento, visando a transferência, operação, manutenção, adaptação, difusão e o desenvolvimento de tecnologias ambientalmente saudáveis;

(c) Criar capacitação para a adaptação aos efeitos adversos da mudança do clima;

(d) Fortalecer as capacidades endógenas de pesquisa, desenvolvimento, inovação, adoção e adaptação tecnológicas e tecnologia de observação sistemática relevante para a mudança do clima e os efeitos adversos a ela associados;

(e) Melhorar o conhecimento nas áreas de eficiência energética e de utilização de tecnologias de energias renováveis.

Implementação

20. As Partes países desenvolvidos e outras Partes incluídas no Anexo II devem tomar todas as providências práticas para:

(a) Disponibilizar recursos para assistir os países em desenvolvimento na implementação de capacitação para promover a implementação do Artigo 4, parágrafo 5, levando em conta as disposições dos parágrafos 18 e 19 acima. Esses recursos devem incluir recursos financeiros e técnicos adequados que permitam aos países em desenvolvimento realizar as avaliações das necessidades nacionais e desenvolver atividades específicas de capacitação consistentes com a promoção da implementação do Artigo 4, parágrafo 5;

(b) Responder às necessidades e prioridades de capacitação dos países em desenvolvimento, de forma coordenada e tempestiva, e apoiar as atividades implementadas no plano nacional, e conforme o caso, sub-regional e regional;

(c) Dar atenção especial às necessidades dos países menos desenvolvidos e dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento.

21. Todas as Partes devem melhorar a coordenação e a eficácia das atividades de capacitação relacionadas com o desenvolvimento e a transferência de tecnologias. Todas as Partes devem promover condições conducentes à sustentabilidade e à eficácia dessas atividades de capacitação.

5. Mecanismos para a transferência de tecnologia

Definição

22. Os mecanismos para a transferência de tecnologia, conforme identificados nesta seção, têm o intuito de facilitar o apoio às atividades financeiras, institucionais e metodológicas para: (a) aumentar a coordenação da faixa completa de atores em diversos países e regiões; (b) engajá-los em esforços de cooperação para acelerar o desenvolvimento e a difusão, inclusive a transferência, de tecnologias, *know-how* e práticas ambientalmente saudáveis para as Partes que não sejam Partes países desenvolvidos nem outras Partes desenvolvidas não incluídas no Anexo II, particularmente as Partes países em desenvolvimento, por meio de cooperação tecnológica e parcerias (pública/pública, privada/pública e privada/privada); e (c) facilitar o desenvolvimento de projetos e programas para apoiar esses fins.

Propósito

23. O propósito dos mecanismos propostos é desenvolver ações significativas e eficazes para promover a implementação do Artigo 4, parágrafo 5, da Convenção, aumentando o acesso e a transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis e *know-how*.

Implementação - Arranjos institucionais para a transferência de tecnologia

24. Funções: prover assessoramento científico e técnico para o avanço do desenvolvimento e da transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis e *know-how* no âmbito da Convenção, incluindo a elaboração de um plano de ação para promover a implementação do Artigo 4, parágrafo 5, da Convenção.

25. Os termos de referência do grupo de especialistas sobre transferência de tecnologia constam no apêndice abaixo.

26. O grupo de especialistas sobre transferência de tecnologia deve ser composto por 20 especialistas, a saber:

(a) Três membros de cada uma das regiões das Partes não incluídas no Anexo I, isto é, África, Ásia e Pacífico, e América Latina e Caribe;

- (b) Um membro dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento;
- (c) Sete membros das Partes incluídas no Anexo I; e
- (d) Três membros de organizações internacionais pertinentes.

27. O Secretariado deve facilitar a organização das reuniões do grupo e a elaboração de seus relatórios para o SBSTA em suas sessões subseqüentes e para a Conferência das Partes.

28. O grupo de especialistas sobre transferência de tecnologia deve reunir-se duas vezes ao ano concomitantemente às sessões dos órgãos subsidiários.

APÊNDICE

Termos de referência do grupo de especialistas sobre transferência de tecnologia

1. O grupo de especialistas sobre transferência de tecnologia deve ter como objetivo promover a implementação do Artigo 4, parágrafo 5, da Convenção e avançar as atividades de transferência de tecnologia no âmbito da Convenção.
2. O grupo de especialistas sobre transferência de tecnologia deve analisar e identificar meios de facilitar e avançar as atividades de transferência de tecnologia, inclusive aquelas identificadas no anexo à decisão 3/CP.7, e fazer recomendações ao Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico (SBSTA).
3. O grupo de especialistas sobre transferência de tecnologia deve relatar sobre o seu trabalho a cada ano e propor um programa de trabalho para o ano seguinte para decisão do SBSTA.
4. Os membros do grupo de especialistas sobre transferência de tecnologia devem ser nomeados pelas Partes para um período de dois anos e ser elegíveis para servir dois mandatos consecutivos. O SBSTA deve assegurar que metade dos membros do grupo de especialistas inicialmente nomeados sirva por um período de três anos, levando em conta a necessidade de se manter o equilíbrio geral do grupo. A cada ano a partir de então, metade dos membros será nomeada para um período de dois anos. A nomeação, em conformidade com o parágrafo 5, deve contar como um mandato. Os membros devem permanecer em seus cargos até que seus sucessores sejam nomeados. Os membros de três organizações internacionais pertinentes devem servir em uma base de orientação temática.
5. Se um membro do grupo de especialistas sobre transferência de tecnologia renunciar ou estiver incapacitado de completar seu mandato ou de desempenhar as atribuições que lhe competem no cargo, o grupo de especialistas pode decidir, tendo em mente a proximidade da próxima sessão da Conferência das Partes, solicitar ao grupo que nomeou o membro que designe outro membro para substituí-lo durante o restante do seu mandato. Nesse caso, o grupo de especialistas deve levar em conta quaisquer opiniões expressas pelo grupo que nomeou o membro.
6. O grupo de especialistas sobre transferência de tecnologia deve eleger anualmente um presidente e um vice-presidente dentre seus membros, um sendo membro de uma Parte incluída no Anexo I e o outro sendo membro de uma Parte não incluída no Anexo I. Os cargos de presidente e vice-presidente devem alternar-se anualmente entre um membro de uma Parte incluída no Anexo I e um membro de uma Parte não incluída no Anexo I.
7. Os membros do grupo de especialistas sobre transferência de tecnologia devem servir com base nas suas capacidades pessoais e ter conhecimentos especializados em qualquer uma das seguintes áreas, entre as quais, tecnologias de mitigação de gases de efeito estufa e adaptação, avaliações tecnológicas, tecnologia da informação, aspectos econômicos relativos aos recursos ou desenvolvimento social.

Decisão 5/CP.7

Implementação do Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção (decisão 3/CP.3 e Artigo 2, parágrafo 3, e Artigo 3, parágrafo 14, do Protocolo de Quioto)¹

A Conferência das Partes,

Determinada a proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras,

Lembrando suas decisões 11/CP.1, 3/CP.3, 1/CP.4, 5/CP.4 e 12/CP.5,

Lembrando ainda sua decisão 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

Reconhecendo as necessidades e preocupações específicas das Partes países em desenvolvimento mencionadas no Artigo 4, parágrafo 8, da Convenção e as necessidades específicas e situações especiais dos países menos desenvolvidos mencionados no Artigo 4, parágrafo 9,

Reconhecendo que os países de baixa altitude e outros pequenos países insulares, os países com zonas costeiras de baixa altitude, regiões áridas e semi-áridas ou regiões sujeitas a inundações, seca e desertificação, bem como os países em desenvolvimento com ecossistemas montanhosos frágeis são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima,

Reconhecendo as dificuldades especiais desses países, especialmente os países em desenvolvimento, cujas economias são particularmente dependentes da produção, utilização e exportação de combustíveis fósseis, decorrentes de ações tomadas para limitar as emissões de gases de efeito estufa,

Reafirmando que as Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade, com base na equidade e de acordo com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades, e que, em decorrência, as Partes países desenvolvidos devem tomar a iniciativa no combate à mudança do clima e a seus efeitos adversos,

Reafirmando que devem ser levadas em plena consideração as necessidades específicas e circunstâncias especiais das Partes países em desenvolvimento, em especial aquelas particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima, e das Partes, em especial as Partes países em desenvolvimento, que tenham que assumir um ônus desproporcional ou anormal no âmbito da Convenção,

Afirmando que as respostas para enfrentar a mudança do clima devem ser coordenadas, de forma integrada, com o desenvolvimento social e econômico, de maneira a evitar efeitos adversos neste último, levando plenamente em conta as

¹Os parágrafos 13, 17 e 18 da decisão preliminar contida no documento FCCC/CP/2001/5/Add.1 foram omitidos do texto final desta decisão, já que seu conteúdo está incluído nas decisões 6/CP.7, 28/CP.7 e 29/CP.7 e nas conclusões contidas na seção V.D. do documento FCCC/CP/2001/13/Add.4.

legítimas necessidades prioritárias dos países em desenvolvimento para alcançar um crescimento econômico sustentável e erradicar a pobreza,

Reconhecendo os esforços já realizados pelas Partes para atender as necessidades e preocupações específicas das Partes países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, no que se refere à adaptação,

Reconhecendo a necessidade de sensibilizar os formuladores de políticas e o público em geral das Partes não incluídas no Anexo I da Convenção sobre a mudança do clima e seus efeitos, de acordo com o Artigo 6(a) da Convenção,

Tendo considerado o relatório², em duas partes, sobre os dois workshops mencionados na decisão 12/CP.5,

Observando as numerosas incertezas remanescentes destacadas por esses workshops, particularmente em relação ao impacto das medidas de resposta,

Insistindo que o grau de efetivo cumprimento dos compromissos das Partes países em desenvolvimento dependerá do cumprimento efetivo dos compromissos das Partes países desenvolvidos no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia e levará plenamente em conta o fato de que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento,

Tomando ciência de que o impacto da implementação das medidas de resposta diferirá de forma significativa de um país para outro, dependendo das circunstâncias nacionais próprias de cada país, inclusive a estrutura de suas economias, comércio e investimentos, recursos naturais, sistemas sociais, regimes jurídicos e taxas de crescimento da população,

Reconhecendo que as Partes países menos desenvolvidos estão entre as mais vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima e, em particular, que a pobreza generalizada limita sua capacidade de adaptação,

Reconhecendo que as condições humanas, econômicas e de infra-estrutura dos países menos desenvolvidos limitam seriamente sua capacidade de participar efetivamente do processo da mudança do clima,

Observando que muitas das Partes países menos desenvolvidos não têm capacidade de elaborar e submeter comunicações nacionais em um futuro previsível,

I. EFEITOS ADVERSOS DA MUDANÇA DO CLIMA

1. *Afirma* a importância de uma abordagem de iniciativa dos países e por eles dirigida que permita às Partes países em desenvolvimento realizar as atividades específicas mais adequadas às suas próprias circunstâncias nacionais;

² FCCC/SB/2000/2.

2. *Insiste* que as ações relacionadas com a adaptação passem por um processo de levantamento e avaliação, com base nas comunicações nacionais e/ou outras informações pertinentes, a fim de evitar uma má adaptação e assegurar que as ações de adaptação sejam ambientalmente saudáveis e produzam benefícios reais em apoio ao desenvolvimento sustentável;
3. *Incentiva* as Partes não incluídas no Anexo I da Convenção (Partes não-Anexo I) a fornecer informações, inclusive nas suas comunicações nacionais e/ou quaisquer outras fontes pertinentes de informação, sobre suas necessidades e preocupações específicas decorrentes dos efeitos adversos da mudança do clima;
4. *Ressalta* a necessidade de que as Partes incluídas no Anexo II da Convenção (Partes do Anexo II) forneçam informações detalhadas, inclusive nas suas comunicações nacionais, sobre programas de apoio para atender as necessidades e circunstâncias específicas das Partes países em desenvolvimento decorrentes dos efeitos adversos da mudança do clima;
5. *Incentiva* as Partes a trocar informações sobre suas experiências em relação aos efeitos adversos da mudança do clima e sobre medidas para atender suas necessidades decorrentes desses efeitos adversos;
6. *Realça* a importância do trabalho sendo realizado pelo Secretariado de compilação e divulgação de informações sobre os métodos e as ferramentas para avaliar os impactos e as estratégias de adaptação;
7. *Decide* que a implementação das seguintes atividades será apoiada pelo Fundo Global para o Meio Ambiente (de acordo com a decisão 6/CP.7) e por outras fontes bilaterais e multilaterais:

- (a) Informações e metodologias:
 - (i) Aperfeiçoar a coleta de dados e informações, bem como sua análise, interpretação e disseminação aos usuários finais;
 - (ii) Incorporar as considerações a respeito da mudança do clima no planejamento do desenvolvimento sustentável;
 - (iii) Fornecer treinamento em áreas especializadas relevantes para a adaptação, como estudos do clima e hidroclima, sistemas de informação geográfica, avaliação de impacto ambiental, modelagem, gerenciamento integrado da zona costeira, conservação do solo e da água e restauração do solo;
 - (iv) Fortalecer as existentes e, quando necessário, estabelecer redes nacionais e regionais de observação sistemática e monitoramento (aumento do nível do mar, estações de monitoramento climático e hidrológico, riscos de incêndio, degradação da terra, inundações, ciclones e secas);

- (v) Fortalecer os existentes e, quando necessário, estabelecer centros e instituições nacionais e regionais de pesquisa, treinamento, educação e assistência científica e técnica nas áreas especializadas pertinentes à mudança do clima, fazendo o máximo uso possível de tecnologia da informação;
 - (vi) Fortalecer os existentes e, quando necessário, estabelecer programas nacionais e regionais de pesquisa sobre variabilidade climática e mudança do clima, orientados para melhorar o conhecimento do sistema climático no plano regional e para criar capacidade científica nacional e regional;
 - (vii) Apoiar a educação, o treinamento e a conscientização pública sobre questões relacionadas com a mudança do clima, por exemplo, por meio de workshops e disseminação de informações;
- (b) Vulnerabilidade e adaptação:
- (i) Apoiar atividades de capacitação para a avaliação de vulnerabilidade e adaptação;
 - (ii) Ampliar o treinamento técnico para as avaliações integradas do impacto da mudança do clima, adaptação e vulnerabilidade em todos os setores pertinentes e o manejo ambiental relacionado com a mudança do clima;
 - (iii) Aumentar a capacidade, inclusive a capacidade institucional, de incorporar a adaptação aos programas de desenvolvimento sustentável;
 - (iv) Promover a transferência de tecnologias de adaptação;
 - (v) Estabelecer projetos pilotos ou de demonstração para mostrar como a avaliação e o planejamento da adaptação podem ser traduzidos, de forma prática, em projetos que forneçam benefícios reais e ser incorporados às políticas nacionais e ao planejamento do desenvolvimento sustentável, com base nas informações fornecidas nas comunicações nacionais das Partes não incluídas no Anexo I e/ou outras fontes pertinentes e na abordagem por etapas endossada pela Conferência das Partes em sua decisão 11/CP.1;
 - (vi) Apoiar a capacitação, inclusive a institucional, para a adoção de medidas preventivas, planejamento, preparação para casos de desastres relacionados com a mudança do clima, inclusive planejamento de medidas de emergência, especialmente para secas e inundações nas áreas sujeitas a eventos meteorológicos extremos;

- (vii) Fortalecer os existentes e, quando necessário, estabelecer sistemas de alerta prévio para eventos meteorológicos extremos, de forma integrada e interdisciplinar, para assistir as Partes países em desenvolvimento, em particular as mais vulneráveis à mudança do clima;

8. *Decide* que a implementação das seguintes atividades devem contar com o apoio do fundo especial de mudança do clima (de acordo com a decisão 7/CP.7) e/ou do fundo de adaptação (de acordo com a decisão 10/CP.7) e de outras fontes bilaterais e multilaterais:

(a) Começar a implementar atividades de adaptação prontamente quando houver informações suficientes disponíveis para garantir tais atividades nas áreas, *inter alia*, de gestão de recursos hídricos, manejo da terra, agricultura, saúde, desenvolvimento da infra-estrutura, ecossistemas frágeis, inclusive ecossistemas montanhosos e o gerenciamento integrado da zona costeira;

(b) Melhorar o monitoramento de doenças e vetores afetados pela mudança do clima e sistemas relacionados de previsão e alerta prévio e, nesse contexto, melhorar a prevenção e o controle de doenças;

(c) Apoiar a capacitação, inclusive a institucional, para a adoção de medidas preventivas, planejamento, preparação para casos de desastres relacionados com a mudança do clima e seu gerenciamento, incluindo o planejamento de medidas de emergência, especialmente para secas e inundações em áreas sujeitas a eventos meteorológicos extremos;

(d) Fortalecer os existentes e, quando necessário, estabelecer centros nacionais e regionais e redes de informações que possibilitem uma resposta rápida aos eventos meteorológicos extremos, fazendo o maior uso possível de tecnologia da informação;

9. *Decide* considerar, em sua oitava sessão, a implementação de ações relacionadas com seguros, para atender as necessidades e preocupações específicas das Partes países em desenvolvimento decorrentes dos efeitos adversos da mudança do clima, com base no resultado dos workshops mencionados nos parágrafos 34 e 35 abaixo;

10. *Solicita* ao Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e ao Órgão Subsidiário de Implementação que examinem, em suas sessões subseqüentes, o progresso realizado nas atividades mencionadas acima e que façam recomendações a respeito à Conferência das Partes em sua oitava sessão;

II. IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO 4, PARÁGRAFO 9, DA CONVENÇÃO

11. *Decide* estabelecer um programa de trabalho para a implementação do Artigo 4, parágrafo 9, da Convenção, que incluiria as atividades previstas pelos parágrafos 14 a 16 abaixo, bem como as seguintes:

(a) Fortalecer os existentes e, quando necessário, estabelecer secretariados e/ou pontos focais nacionais de mudança do clima para permitir a implementação efetiva da Convenção e do Protocolo de Quioto nas Partes países menos desenvolvidos;

(b) Prover treinamento constante em técnicas e linguagem de negociação, quando necessário, para desenvolver a capacidade dos negociadores dos países menos desenvolvidos para participar efetivamente do processo da mudança do clima;

(c) Apoiar a elaboração dos programas de ação nacionais de adaptação;

12. *Decide* que um fundo para os países menos desenvolvidos deve ser estabelecido (de acordo com a decisão 7/CP.7), a ser operado por uma entidade encarregada da operação do mecanismo financeiro, sob a orientação da Conferência das Partes, para apoiar o programa de trabalho para os países menos desenvolvidos. Esse programa de trabalho deve incluir, *inter alia*, a elaboração e a implementação de programas de ação nacionais de adaptação;

13. *Convida* as Partes do Anexo II a contribuir financeiramente ao programa mencionado no parágrafo 11 acima;

14. *Convida* as Partes do Anexo II a apoiar as Partes países menos desenvolvidos nas seguintes atividades:

(a) Promoção de programas de conscientização pública para assegurar a disseminação de informações sobre questões relacionadas com a mudança do clima;

(b) Desenvolvimento e transferência de tecnologia, particularmente de tecnologia de adaptação (de acordo com a decisão 4/CP.7);

(c) Fortalecimento da capacidade dos serviços meteorológicos e hidrológicos de coletar, analisar, interpretar e disseminar informações meteorológicas e climatológicas a fim de apoiar a implementação dos programas de ação nacionais de adaptação;

15. *Decide* que se apóie o desenvolvimento, pelos países menos desenvolvidos, de programas de ação nacionais de adaptação que funcionarão como um canal simplificado e direto de comunicação de informações sobre as vulnerabilidades e necessidades de adaptação dos países menos desenvolvidos; as informações contidas nos programas de ação nacionais de adaptação podem constituir o primeiro passo na elaboração das comunicações nacionais iniciais;

16. *Decide* considerar, em sua sessão atual, o estabelecimento de um grupo de especialistas dos países menos desenvolvidos, inclusive seus termos de referência, levando em conta o equilíbrio geográfico, bem como a consideração mencionada acima dos termos de referência do Grupo Consultivo de Especialistas;

17. *Decide* avaliar, em sua atual sessão, o estado de implementação do Artigo 4, parágrafo 9, da Convenção e considerar outras ações nesse sentido;

III. IMPACTO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE RESPOSTA

18. *Ressalta* que as Partes devem tomar ações consistentes com as disposições da Convenção;
19. *Decide* que a implementação das atividades indicadas nos parágrafos 22 a 29 abaixo deve contar com o apoio do Fundo Global para o Meio Ambiente (de acordo com a decisão 6/CP.7), do fundo especial de mudança do clima (de acordo com a decisão 7/CP.7) e de outras fontes bilaterais e multilaterais;
20. *Incentiva* as Partes não-Anexo I a fornecer informações, em suas comunicações nacionais e/ou outros relatórios pertinentes, sobre suas necessidades e preocupações específicas decorrentes do impacto da implementação das medidas de resposta;
21. *Solicita* às Partes do Anexo II que fornecer informações detalhadas, em suas comunicações nacionais e/ou outros relatórios pertinentes, sobre seus programas de apoio, existentes e planejados, para atender as necessidades e preocupações específicas das Partes países em desenvolvimento decorrentes do impacto da implementação das medidas de resposta;
22. *Incentiva* as Partes do Anexo I e não-Anexo I a cooperar na criação de condições favoráveis de investimento nos setores em que esses investimentos possam contribuir para a diversificação econômica;
23. *Solicita* às Partes do Anexo II que assistam as Partes países em desenvolvimento, em particular as mais vulneráveis ao impacto da implementação das medidas de resposta, a atender suas necessidades de capacitação para a implementação de programas que façam face a esses impactos;
24. *Urge* as Partes a considerar as opções tecnológicas apropriadas para enfrentar os impactos das medidas de resposta, de acordo com as prioridades nacionais e os recursos domésticos;
25. *Incentiva* as Partes a cooperar no desenvolvimento tecnológico dos usos não-energéticos dos combustíveis fósseis e solicita às Partes do Anexo II que apoiem as Partes países em desenvolvimento com essa finalidade;
26. *Incentiva* as Partes a cooperar no desenvolvimento, na difusão e transferência de tecnologias avançadas de combustíveis fósseis que emitam menos gases de efeito estufa e/ou tecnologias relacionadas com os combustíveis fósseis que capturem e armazenem gases de efeito estufa, e solicita às Partes do Anexo II que facilitem a participação dos países menos desenvolvidos e de outras Partes não-Anexo I nesse esforço;
27. *Urge* as Partes do Anexo II a fornecer apoio financeiro e tecnológico para fortalecer a capacidade das Partes países em desenvolvimento identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção para melhorar a eficiência em atividades a montante e a jusante relacionadas com os combustíveis fósseis, levando em consideração a necessidade de melhorar a eficiência ambiental dessas atividades;

28. *Incentiva* as Partes do Anexo II a promover investimentos, apoiar e cooperar com as Partes países em desenvolvimento no desenvolvimento, na produção, na distribuição e no transporte de fontes de energia domésticas, que emitam menos gases de efeito estufa e sejam ambientalmente saudáveis³, incluindo o gás natural, de acordo com as circunstâncias nacionais de cada uma dessas Partes;

29. *Urge* as Partes do Anexo II a fornecer apoio para a pesquisa, o desenvolvimento e o uso de energias renováveis, inclusive a energia solar e eólica, nas Partes países em desenvolvimento;

30. *Decide* considerar, em sua oitava sessão, a implementação de ações relacionadas com seguros para atender as necessidades e preocupações específicas das Partes países em desenvolvimento decorrentes do impacto da implementação das medidas de resposta, com base no resultado dos workshops mencionados nos parágrafos 34 e 35 abaixo;

31. *Solicita* ao Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e ao Órgão Subsidiário de Implementação que considerem, em suas sessões subseqüentes, a resposta das Partes às ações listadas nos parágrafos 22 a 29 acima;

IV. OUTROS TRABALHOS MULTILATERAIS RELACIONADOS COM AS QUESTÕES NO ÂMBITO DO ARTIGO 4, PARÁGRAFOS 8 E 9, DA CONVENÇÃO

32. *Solicita* ao Secretariado que organize workshops regionais para facilitar a troca de informações e as avaliações integradas, inclusive para adaptação;

33. *Solicita* ao Secretariado que organize um workshop, antes da oitava sessão da Conferência das Partes, sobre a situação das atividades de modelagem para avaliar os efeitos adversos da mudança do clima e o impacto das medidas de resposta já implementadas nas Partes países em desenvolvimento, inclusive a maneira de aumentar a participação dos especialistas dos países em desenvolvimento nesses esforços, e que relate os resultados desse workshop à Conferência das Partes em sua oitava sessão. Os termos de referência desse workshop incluirão avaliações das abordagens para minimizar os efeitos adversos das medidas de resposta nos países em desenvolvimento;

34. *Solicita* ao Secretariado que organize um workshop, a ser realizado imediatamente antes do workshop mencionado no parágrafo 35 abaixo e antes da oitava sessão da Conferência das Partes, sobre seguros e avaliação de riscos no contexto da mudança do clima e dos eventos meteorológicos extremos, e que relate os resultados desse workshop à Conferência das Partes em sua oitava sessão;

35. *Solicita* ao Secretariado que organize um workshop, a ser realizado imediatamente após o workshop mencionado no parágrafo 34 acima e antes da oitava sessão da Conferência das Partes, sobre ações relacionadas com seguros para atender as necessidades e preocupações específicas das Partes países em desenvolvimento decorrentes dos efeitos adversos da mudança do clima e do impacto da implementação

³ Nesta decisão, o termo “ambientalmente saudável” significa “ambientalmente seguro e saudável” (Fonte: Agenda 21, capítulo 1).

das medidas de resposta, e que relate os resultados desse workshop à Conferência das Partes em sua oitava sessão;

36. *Solicita* ao Secretariado que organize um workshop, antes da nona sessão da Conferência das Partes, sobre possíveis sinergias e ações conjuntas com outras convenções e acordos ambientais multilaterais, como a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, e que relate os resultados desse workshop à Conferência das Partes em sua nona sessão;

37. *Solicita* ao Secretariado que organize um workshop, antes da nona sessão da Conferência das Partes, sobre as necessidades e opções das Partes não-Anexo I relativas à diversificação econômica e sobre programas de apoio das Partes do Anexo II para atender essas necessidades, e que relate os resultados desse workshop à Conferência das Partes em sua nona sessão;

*8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001*

Decisão 6/CP.7

Orientação adicional à entidade operadora do mecanismo financeiro

A Conferência das Partes,

Lembrando suas decisões 11/CP.1, 10/CP.2, 11/CP.2, 12/CP.2, 2/CP.4, 8/CP.5 e 10/CP.5,

Lembrando ainda sua decisão 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

Observando a extensão do financiamento por meio dos procedimentos agilizados do Fundo Global para o Meio Ambiente para que os países atendam suas necessidades de capacitação identificadas na decisão 2/CP.4, permitindo que as Partes mantenham e aumentem as capacidades nacionais correspondentes, e para que elaborem as segundas comunicações nacionais,

Observando também o início dos Workshops do GEF de Diálogos com os Países, que foram concebidos de forma a fortalecer a coordenação nacional e a capacitação e promover a conscientização, assim como os resultados da primeira fase da Iniciativa de Desenvolvimento de Capacidade do GEF, uma parceria estratégica entre o Secretariado do GEF e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que foram encaminhados às Partes de acordo com a decisão 10/CP.5,

1. *Decide* que, de acordo com os Artigos 4.3, 4.5 e 11.1 da Convenção, o GEF, como entidade operadora do mecanismo financeiro, deve prover os recursos financeiros às Partes países em desenvolvimento, em particular os menos desenvolvidos e, entre eles, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para que realizem as seguintes atividades, inclusive aquelas identificadas no parágrafo 7 da decisão 5/CP.7:

(a) Fortalecer, nos países e nas regiões particularmente vulneráveis identificados nas atividades do estágio I e especialmente nos países vulneráveis a desastres naturais relacionados com o clima, a implementação das atividades de adaptação do estágio II de iniciativa dos países e por eles dirigidas, em conformidade com a decisão 2/CP.4, parágrafo 1 (a), que aproveitem os trabalhos realizados no plano nacional, quer no contexto das comunicações nacionais, quer no dos estudos nacionais aprofundados, inclusive programas de ação nacionais de adaptação;

(b) Estabelecer projetos pilotos ou de demonstração para mostrar como o planejamento e a avaliação de adaptação podem ser traduzidos, de forma prática, em projetos que forneçam benefícios reais e que possam ser incorporados às políticas nacionais e ao planejamento do desenvolvimento sustentável, com base nas informações fornecidas nas comunicações nacionais ou nos estudos nacionais aprofundados, inclusive programas de ação nacionais de adaptação, e na abordagem por etapas endossada pela Conferência das Partes em sua decisão 11/CP.1;

(c) Apoiar a continuação da abordagem de “equipes dos países”, que aumenta a coleta, o gerenciamento, o arquivamento, a análise, a interpretação e a

disseminação de dados sobre questões relacionadas com a mudança do clima e aumenta o compromisso nacional com a implementação do objetivo da Convenção;

(d) Aumentar a capacidade de suas redes de informação sub-regionais e/ou regionais para permitir que essas redes funcionem como depositárias de informações relacionadas com a mudança do clima no que diz respeito a avaliações de vulnerabilidade e adaptação e sistemas geográficos de informações;

(e) Melhorar a coleta de informações e dados relacionados com a mudança do clima (por exemplo, fatores de emissão locais e regionais), bem como a análise, interpretação e disseminação desses dados aos formuladores de políticas nacionais e outros usuários finais;

(f) Fortalecer e, quando necessário, estabelecer:

(i) Bases de dados nacionais, sub-regionais ou regionais sobre mudança do clima;

(ii) Instituições e “centros de excelência” sub-regionais e/ou regionais relacionados com a mudança do clima, para permitir que essas instituições e esses centros proporcionem uma estrutura de apoio, que incluiria a recuperação de informações e o apoio técnico;

(g) Desenvolver e implementar, conforme o caso, projetos prioritários identificados nas suas comunicações nacionais;

(h) Realizar atividades mais aprofundadas de conscientização pública e educação, bem como promover o envolvimento e a participação da comunidade nas questões relacionadas com a mudança do clima;

(i) Promover capacitação, inclusive, conforme o caso, de capacitação institucional, para a adoção de medidas preventivas, planejamento, preparação para casos de desastres relacionados com a mudança do clima, incluindo, em particular, o planejamento de medidas de emergência nos casos de secas e inundações nas áreas sujeitas a eventos meteorológicos extremos;

(j) Fortalecer os existentes e, quando necessário, estabelecer sistemas de alerta prévio para eventos meteorológicos extremos, de forma integrada e interdisciplinar, para assistir as Partes países em desenvolvimento, em particular as mais vulneráveis à mudança do clima;

(k) Apoiar a continuação de programas relacionados com o GEF que assistam as Partes que estejam em vários estágios de elaboração e/ou finalização das suas comunicações nacionais iniciais;

2. *Convida* o GEF a:

(a) Continuar seus esforços para minimizar o tempo entre a aprovação dos conceitos de projetos, o desenvolvimento e a aprovação dos projetos relacionados e o

desembolso de recursos pelas agências implementadoras/executoras aos países beneficiários desses projetos;

(b) Continuar simplificando seu ciclo de projeto com vistas a tornar as elaborações dos projetos mais simples, transparentes e de iniciativa dos países e por eles dirigidas. Nesse sentido, os ciclos de projeto de suas agências implementadoras/executoras devem ser coordenados com o ciclo de projeto do GEF;

(c) Urgir suas agências implementadoras/executoras a ser mais receptivas aos pedidos de assistência que o GEF receba das Partes países em desenvolvimento para atividades de projetos relacionadas com a mudança do clima com vistas à implementação da orientação da Conferência das Partes;

(d) Incentivar ainda mais o uso de especialistas e/ou consultores nacionais e regionais para melhorar o desenvolvimento, a elaboração e a implementação de projetos; nesse sentido, deve disponibilizar sua própria lista de especialistas e/ou consultores nacionais e regionais;

(e) Considerar medidas que aumentem as oportunidades disponíveis às Partes países em desenvolvimento de acesso aos recursos do GEF para atividades relacionadas com a mudança do clima visando a implementação da orientação da Conferência das Partes, inclusive uma revisão da adequação do número de agências implementadoras/executoras disponíveis para levar a cabo os programas e projetos do GEF;

3. *Urge* o GEF a adotar uma abordagem simples e ágil para financiar atividades no âmbito do quadro para capacitação nos países em desenvolvimento (Partes não-Anexo I) contido na decisão 2/CP.7;

4. *Solicita* ao GEF que inclua em seu relatório à Conferência das Partes, em sua oitava sessão, as providências específicas que tenha adotado para implementar as disposições desta decisão, assim como as informações sobre a implementação do quadro para capacitação nos países em desenvolvimento (Partes não-Anexo I) contido na decisão 2/CP.7;

5. *Solicita* ao GEF, como entidade operadora do mecanismo financeiro, que forneça apoio financeiro para implementar o quadro de capacitação em anexo à decisão 2/CP.7 e continue apoiando, ampliando e implementando suas atividades de capacitação de acordo com esse quadro.

*8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001*

Decisão 7/CP.7

Financiamento no âmbito da Convenção

A Conferência das Partes,

Lembrando as disposições pertinentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e, em particular, o Artigo 4.1, 4.3, 4.4, 4.5, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10 e Artigo 11,

Lembrando também suas decisões 11/CP.1 e 15/CP.1,

Lembrando ainda sua decisão 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

Observando que as suas decisões 2/CP.7 e 6/CP.7 contêm disposições para a implementação de atividades de capacitação nas Partes não incluídas no Anexo I e que orientação adicional foi dada ao Fundo Global para o Meio Ambiente nesse sentido,

Acolhendo as declarações feitas na segunda parte da sexta sessão pela maioria das Partes incluídas no Anexo II¹ sobre sua disposição a comprometer-se a prover financiamento,

Acolhendo também a declaração política conjunta da Comunidade Européia e seus Estados Membros, juntamente com o Canadá, a Islândia, a Nova Zelândia, a Noruega e a Suíça, sobre sua disposição de contribuir coletivamente com € 450 milhões / US\$ 410 milhões anualmente até 2005, e de revisar esse nível em 2008,

1. *Decide* que:

(a) Há a necessidade de financiamento, inclusive de recursos novos e adicionais às contribuições que são alocadas à área focal de mudança do clima do Fundo Global para o Meio Ambiente e de financiamento multilateral e bilateral, para a implementação da Convenção;

(b) Níveis de financiamento previsíveis e adequados devem ser disponibilizados às Partes não incluídas no Anexo I;

(c) A fim de atender os compromissos no âmbito do Artigo 4.1, 4.3, 4.4, 4.5, 4.8 e 4.9, as Partes incluídas no Anexo II, e outras Partes incluídas no Anexo I que possam fazê-lo, devem fornecer recursos financeiros para as Partes países em desenvolvimento por meio dos seguintes canais:

¹ Declaração política conjunta da Comunidade Européia e seus Estados membros, juntamente com o Canadá, a Islândia, a Nova Zelândia, a Noruega e a Suíça, e uma declaração do Japão. Os textos da declaração política e da declaração do Japão estão contidos no documento FCCC/CP/2001/MISC.4.

- (i) Aumento do nível de reposição do Fundo Global para o Meio Ambiente;
 - (ii) O fundo especial de mudança do clima a ser estabelecido no âmbito da presente decisão;
 - (iii) O fundo para os países menos desenvolvidos a ser estabelecido no âmbito da presente decisão;
 - (iv) Fontes bilaterais e multilaterais;
- (d) Modalidades apropriadas para repartir o ônus entre as Partes incluídas no Anexo II precisam ser desenvolvidas;
- (e) As Partes incluídas no Anexo II devem relatar sobre suas contribuições financeiras;
- (f) A Conferência das Partes deve revisar anualmente os relatórios mencionados no subparágrafo (e) acima;

2. *Decide também* que um fundo especial de mudança do clima deve ser estabelecido para financiar atividades, programas e medidas relacionados com a mudança do clima, que sejam complementares aos financiados com recursos alocados para a área focal de mudança do clima do Fundo Global para o Meio Ambiente e com financiamento bilateral e multilateral, nas seguintes áreas:

- (a) Adaptação, de acordo com o parágrafo 8 da decisão 5/CP.7;
- (b) Transferência de tecnologias, de acordo com a decisão 4/CP.7;
- (c) Energia, transporte, indústria, agricultura, silvicultura e manejo de resíduos;
- (d) Atividades para assistir as Partes países em desenvolvimento mencionadas no âmbito do Artigo 4, parágrafo 8(h), na diversificação de suas economias, de acordo com a decisão 5/CP.7;

3. *Decide ainda* que as Partes incluídas no Anexo II, e outras Partes incluídas no Anexo I que estejam em condições de fazê-lo, devem ser convidadas a contribuir ao fundo, que deve ser operado por uma entidade encarregada da operação do mecanismo financeiro, sob a orientação da Conferência das Partes;

4. *Convida* a entidade mencionada no parágrafo 3 acima a fazer os arranjos necessários para esse fim e relatar a respeito à Conferência das Partes em sua oitava sessão para a tomada das ações apropriadas;

5. *Decide* prover orientação à entidade mencionada no parágrafo 3 acima sobre as modalidades de administração desse fundo, inclusive acesso agilizado;

6. *Decide também* que um fundo para os países menos desenvolvidos deve ser estabelecido e operado por uma entidade encarregada da operação do mecanismo financeiro, sob a orientação da Conferência das Partes, para apoiar um programa de trabalho para os países menos desenvolvidos. Esse programa de trabalho deve conter, *inter alia*, programas nacionais de adaptação de acordo com a Seção II, “Implementação do Artigo 4, parágrafo 9, da Convenção”, da decisão 5/CP.7;
7. *Convida* a entidade mencionada no parágrafo 6 acima a fazer os arranjos necessários para esse fim e a relatar a respeito à Conferência das Partes em sua oitava sessão para a tomada das ações apropriadas;
8. *Decide* prover orientação à entidade mencionada no parágrafo 6 acima sobre as modalidades de administração desse fundo, inclusive acesso agilizado;
9. *Acolhe* a intenção manifestada pelo Canadá de contribuir com C\$10 milhões para permitir a pronta abertura desse fundo.

*8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001*

Decisão 8/CP.7

Atividades implementadas conjuntamente na fase piloto

A Conferência das Partes,

Lembrando suas decisões 5/CP.1 e 13/CP.5,

Lembrando ainda sua decisão 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

Tomando nota do quarto relatório síntese das atividades implementadas conjuntamente na fase piloto ¹ e da versão preliminar revisada do formato uniforme de relatório,²

Tendo considerado as conclusões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação na primeira parte de sua décima terceira sessão,³

Tomando ciência de que a participação nas atividades implementadas conjuntamente na fase piloto constitui uma oportunidade importante de “aprender fazendo”,

Tomando ciência ainda da importância de oferecer oportunidades de participação nas atividades implementadas conjuntamente na fase piloto para as Partes que ainda não tiveram experiências com essas atividades,

Observando que a distribuição geográfica das atividades implementadas conjuntamente na fase piloto permanece desequilibrada apesar das melhorias recentes,

1. *Decide* dar continuidade à fase piloto para as atividades implementadas conjuntamente;
2. *Solicita* ao Secretariado que organize, antes da décima sexta sessão dos órgãos subsidiários, um workshop sobre a versão preliminar revisada do formato uniforme de relatório, oferecendo uma oportunidade às Partes de trocar opiniões e entender melhor as questões metodológicas relacionadas com o formato;
3. *Urge* as Partes, ao relatarem a respeito das atividades implementadas conjuntamente na fase piloto, a submeter relatórios conjuntos por meio da autoridade

¹ FCCC/SB/2000/6.

² FCCC/SB/2000/6/Add.1.

³ FCCC/SBSTA/2000/10 e FCCC/SBI/2000/10.

nacional designada de uma Parte, que deve certificar que as autoridades nacionais designadas das demais Partes envolvidas concordam com os relatórios.

*8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001*

Decisão 9/CP.7

Questões relacionadas com o Artigo 3, parágrafo 14, do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes,

Tendo considerado as questões relacionadas com o Artigo 3, parágrafo 14, do Protocolo de Quioto,

Lembrando sua decisão 8/CP.4, particularmente no que se refere à decisão 5/CP.4,

Lembrando ainda sua decisão 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

Recomenda que a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, adote a decisão preliminar -/CMP.1 (*Questões relacionadas com o Artigo 3, parágrafo 14, do Protocolo de Quioto*) abaixo.

*8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001*

Decisão preliminar -/CMP.1

(Questões relacionadas com o Artigo 3, parágrafo 14, do Protocolo de Quioto)

Questões relacionadas com o Artigo 3, parágrafo 14, do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto,

Determinada a proteger o sistema climático para as gerações presentes e futuras,

Tendo considerado as questões relacionadas com o Artigo 3, parágrafo 14, do Protocolo de Quioto,

Lembrando as decisões 8/CP.4 e 5/CP.4,

Lembrando também as decisões 5/CP.4 e 12/CP.5,

Reiterando que o grau de efetivo cumprimento dos compromissos das Partes países em desenvolvimento dependerá do cumprimento efetivo dos compromissos das Partes países desenvolvidos no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia e levará plenamente em conta o fato de que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento,

Reiterando que as Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade e de acordo com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades e que, em

decorrência, as Partes países desenvolvidos devem tomar a iniciativa no combate à mudança do clima e a seus efeitos,

Reconhecendo que deve ser dada plena consideração às Partes países em desenvolvimento que teriam que assumir um ônus desproporcional ou anormal no âmbito da Convenção,

Reconhecendo que os países de baixa altitude e outros pequenos países insulares, os países com zonas costeiras de baixa altitude, com regiões áridas e semi-áridas ou regiões sujeitas a inundações, seca e desertificação, bem como os países em desenvolvimento com ecossistemas montanhosos frágeis, são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima,

Reconhecendo as dificuldades especiais desses países, especialmente os países em desenvolvimento cujas economias sejam particularmente dependentes da produção, utilização e exportação de combustíveis fósseis, como consequência das ações tomadas para limitar as emissões de gases de efeito estufa,

1. *Decide* estabelecer um processo para a implementação do Artigo 3, parágrafo 14, do Protocolo de Quioto, que inclua a troca de informações e o desenvolvimento de metodologias para a avaliação dos impactos sociais, ambientais e econômicos adversos nas Partes países em desenvolvimento, particularmente as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9 da Convenção, e sua minimização; entre as questões a serem consideradas devem estar o estabelecimento de financiamento, seguros e transferência de tecnologia;

2. *Reconhece* que a minimização do impacto da implementação do Artigo 3, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto é uma preocupação de desenvolvimento que afeta tanto os países industrializados quanto os em desenvolvimento. Cada Parte incluída no Anexo I se compromete a levar plenamente em conta as consequências dessas ações nos países em desenvolvimento e a prevenir ou minimizar seus efeitos adversos nos países em desenvolvimento; essas Partes consideram essa ação uma medida efetiva em relação aos custos;

3. *Solicita* a cada Parte incluída no Anexo I que forneça informações, como parte das informações suplementares necessárias para o relatório anual do seu inventário, de acordo com as diretrizes no âmbito do Artigo 7, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto, sobre como está se empenhando, no âmbito do Artigo 3, parágrafo 14, do Protocolo de Quioto, para implementar os compromissos mencionados no Artigo 3, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto de forma a minimizar os impactos sociais, ambientais e econômicos adversos nas Partes países em desenvolvimento, particularmente as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção; e solicita ainda que essas Partes incorporem, nesse sentido, informações sobre as ações identificadas no parágrafo 8 abaixo, com base nas metodologias identificadas no workshop mencionado no parágrafo 11 abaixo;

4. *Decide* que as informações mencionadas no parágrafo 3 acima devem ser consideradas pelo ramo facilitador do comitê de cumprimento;

5. *Convida* as Partes não incluídas no Anexo I a fornecer informações sobre suas necessidades e preocupações específicas relacionadas com os impactos sociais, ambientais e econômicos adversos decorrentes da implementação dos compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto, e solicita às Partes incluídas no Anexo II da Convenção que forneçam apoio com essa finalidade;

6. *Decide* elaborar diretrizes antes da segunda sessão da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, para ajudar a determinar se as Partes incluídas no Anexo I estão se empenhando para minimizar os efeitos adversos, inclusive os efeitos adversos da mudança do clima, os efeitos no comércio internacional e os impactos sociais, ambientais e econômicos em outras Partes, especialmente as Partes países em desenvolvimento e, em particular, as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção, com base nas metodologias identificadas no workshop mencionado no parágrafo 11 abaixo;

7. *Convida* o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, em cooperação com outras organizações pertinentes, a elaborar um documento técnico sobre as tecnologias de armazenamento geológico de carbono, que cubra as informações atuais, e relatar a respeito, para consideração da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua segunda sessão;

8. *Concorda que* as Partes incluídas no Anexo II da Convenção, e outras Partes incluídas no Anexo I que estejam em condições de fazê-lo, devem priorizar, na implementação de seus compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 14, do Protocolo de Quioto, as seguintes ações:

(a) A redução progressiva ou eliminação das imperfeições de mercado, incentivos fiscais, isenções de impostos e tributos e subsídios em todos os setores emissores de gases de efeito estufa, levando em conta a necessidade de que as reformas nos preços da energia reflitam os preços de mercado e as externalidades, na busca do objetivo da Convenção;

(b) A remoção de subsídios associados ao uso de tecnologias que não sejam ambientalmente saudáveis e seguras;

(c) A cooperação no desenvolvimento tecnológico dos usos não-energéticos dos combustíveis fósseis e o apoio às Partes países em desenvolvimento com essa finalidade;

(d) A cooperação no desenvolvimento, na difusão e transferência de tecnologias avançadas de combustíveis fósseis que emitam menos gases de efeito estufa e/ou tecnologias relacionadas com os combustíveis fósseis que capturem e armazenem gases de efeito estufa e o incentivo ao seu uso mais amplo; e a facilitação da participação nesse esforço dos países menos desenvolvidos e outras Partes não-Anexo I;

(e) O fortalecimento da capacidade das Partes países em desenvolvimento identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção para melhorar a eficiência das atividades a montante e a jusante relacionadas com os combustíveis fósseis, levando em consideração a necessidade de melhorar a eficiência ambiental dessas atividades;

(f) A assistência às Partes países em desenvolvimento que sejam altamente dependentes da exportação e do consumo de combustíveis fósseis para que diversifiquem suas economias;

9. *Incentiva* as Partes incluídas no Anexo I a adotar políticas e medidas que resultem em reduções das emissões de gases de efeito estufa, como uma contribuição eficaz para minimizar os efeitos adversos da mudança do clima, e fornecer informações sobre essas políticas e medidas em suas comunicações nacionais;

10. *Decide* rever as ações realizadas pelas Partes incluídas no Anexo I, de acordo com a presente decisão, e considerar, em sua terceira sessão, que outras ações são necessárias; entre as questões a serem consideradas devem estar o estabelecimento de financiamento, seguros e transferência de tecnologia, em conformidade com o Artigo 3, parágrafo 14;

11. *Solicita* ao Secretariado que organize, antes da segunda sessão da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, um workshop a respeito do relato de metodologias sobre formas de minimizar os impactos sociais, ambientais e econômicos adversos, nas Partes países em desenvolvimento, decorrentes da implementação de políticas e medidas pelas Partes incluídas no Anexo I para atingir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1;

12. *Solicita* ao Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e ao Órgão Subsidiário de Implementação que considerem o resultado do workshop mencionado no parágrafo 11 acima e façam recomendações à segunda sessão da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto.

Decisão 10/CP.7

Financiamento no âmbito do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes,

Lembrando os Artigos 10, 11 e 12, parágrafo 8, do Protocolo de Quioto,

Lembrando também suas decisões 11/CP.1 e 15/CP.1,

Lembrando ainda sua decisão 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

Reconhecendo que devem ser disponibilizados às Partes não incluídas no Anexo I recursos financeiros novos e adicionais às contribuições previstas na Convenção,

Reconhecendo também que modalidades apropriadas para repartir o ônus precisam ser desenvolvidas,

Acolhendo as declarações feitas na segunda parte da sexta sessão da Conferência das Partes pela maioria das Partes incluídas no Anexo II¹ sobre sua disposição a comprometer-se a prover financiamento,

Acolhendo também a declaração política conjunta feita pela Comunidade Européia e seus Estados membros, juntamente com o Canadá, a Islândia, a Nova Zelândia, a Noruega e a Suíça, sobre sua disposição de contribuir coletivamente com € 450 milhões / US\$ 410 milhões anualmente até 2005, e de revisar esse nível em 2008;

1. *Decide* que um fundo de adaptação deve ser estabelecido para financiar projetos e programas concretos de adaptação nas Partes países em desenvolvimento que sejam Partes no Protocolo, bem como atividades identificadas no parágrafo 8 da decisão 5/CP.7;

2. *Decide também* que o fundo de adaptação deve ser financiado com a parcela de recursos² das atividades dos projetos do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e outras fontes de financiamento;

3. *Decide ainda* que as Partes incluídas no Anexo I que pretendem ratificar o Protocolo de Quioto são convidadas a prover financiamento, que será adicional à parcela de recursos das atividades dos projetos do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo;

¹ Declaração política conjunta da Comunidade Européia e seus Estados membros, junto com o Canadá, a Islândia, a Nova Zelândia, a Noruega e a Suíça, e uma declaração do Japão. Os textos da declaração política e da declaração do Japão estão contidos no documento FCCC/CP/2001/MISC.4.

² Parcela de recursos para cobrir as despesas administrativas e auxiliar a cobrir os custos de adaptação, respectivamente, de acordo com o Artigo 12, parágrafo 8 (N. T.).

4. *Decide também* que o fundo de adaptação será operado e administrado por uma entidade encarregada da operação do mecanismo financeiro da Convenção, sob a orientação da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, com orientação a ser fornecida pela Conferência das Partes no período anterior à entrada em vigor do Protocolo de Quioto;

5. *Convida* a entidade mencionada no parágrafo 4 acima a fazer os arranjos necessários para esse fim;

6. *Decide* que as Partes incluídas no Anexo I que tenham a intenção de ratificar o Protocolo de Quioto devem relatar suas contribuições financeiras ao fundo anualmente;

7. *Decide também* revisar os relatórios mencionados no parágrafo 6 acima anualmente e que, após a entrada em vigor do Protocolo de Quioto, esses relatórios devem ser revisados pela Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto.

*8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001*

Decisão 11/CP.7

Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas

A Conferência das Partes,

Lembrando suas decisões 1/CP.4, 8/CP.4, 9/CP.4 e 16/CP.5,

Lembrando também sua decisão 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

Tomando ciência, com apreciação, do assessoramento científico fornecido pelo Relatório Especial sobre Uso da Terra, Mudança no Uso da Terra e Florestas [*Special Report on Land Use, Land-use Change and Forestry*], elaborado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima,

1. *Recomenda* que a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, adote a decisão preliminar -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*) abaixo;

2. *Solicita* ao Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico (SBSTA) que:

(a) Considere, após a conclusão do trabalho metodológico do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), conforme descrito no parágrafo 3 (c) abaixo, e adote metodologias para contabilizar as emissões antrópicas de gases de efeito estufa resultantes de atividades de degradação e desvegetação induzidas diretamente pelo homem, com vistas a que a Conferência das Partes, em sua décima sessão, recomende uma decisão para adoção pela Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, sobre se tais atividades devem ser incluídas no primeiro período de compromisso;

(b) Investigue a possível aplicação de definições de floresta com base em biomas específicos para o segundo e subseqüentes períodos de compromisso, com vistas a que a Conferência das Partes, em sua décima sessão, recomende uma decisão para adoção pela Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, sobre o uso de tais definições de floresta com base em biomas específicos para períodos de compromisso futuros;

(c) Incorpore o trabalho do IPCC, conforme descrito no parágrafo 3 (d) abaixo, em quaisquer revisões das modalidades, regras e diretrizes antes do segundo período de compromisso, para a contabilização das atividades no âmbito do Artigo 3.4 do Protocolo de Quioto;

(d) Desenvolva, em sua décima sexta sessão, termos de referência para o trabalho a ser conduzido no âmbito do parágrafo 2 (e) abaixo;

(e) Desenvolva definições e modalidades para a inclusão das atividades de projetos de florestamento e reflorestamento, no âmbito do Artigo 12, no primeiro período de compromisso, levando em conta as questões de não-permanência, adicionalidade, fugas, incertezas e impactos socioeconômicos e ambientais, incluindo os

efeitos na biodiversidade e nos ecossistemas naturais, segundo a orientação dos princípios estabelecidos no preâmbulo da decisão preliminar -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*) em anexo e os termos de referência mencionados no parágrafo 2 (d) acima, com vistas à adoção de uma decisão sobre essas definições e modalidades na nona sessão da Conferência das Partes, a ser encaminhada à Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão;

3. *Convida* o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) a:

(a) Detalhar métodos para estimar, medir, monitorar e relatar mudanças nos estoques de carbono e emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros resultantes das atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4, e Artigos 6 e 12 do Protocolo de Quioto, com base nas Diretrizes Revisadas de 1996 do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima para Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa [*Revised 1996 Intergovernmental Panel on Climate Change Guidelines for National Greenhouse Gas Inventories*], levando em conta a presente decisão (11/CP.7) e a decisão preliminar -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*) em anexo, a ser submetida à Conferência das Partes, em sua nona sessão, para consideração e possível adoção;

(b) Elaborar um relatório sobre orientação de boas práticas e gerenciamento de incertezas com relação à medição, estimativa, avaliação de incertezas, monitoramento e relato de mudanças líquidas nos estoques de carbono e emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros no setor de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, levando em conta a presente decisão (11/CP.7) e a decisão preliminar -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*) em anexo, a ser submetido à Conferência das Partes, em sua nona sessão, para consideração e possível adoção;

(c) Desenvolver definições para a “degradação” de florestas induzida diretamente pelo homem e a “desvegetação” de outros tipos de vegetação e opções metodológicas para a produção de inventários e relatórios sobre as emissões resultantes dessas atividades, a serem submetidas à Conferência das Partes, em sua nona sessão, para consideração e possível adoção; e

(d) Desenvolver metodologias práticas para fatorar as mudanças induzidas diretamente pelo homem nos estoques de carbono e as emissões de gases de efeito estufa por fontes e remoções por sumidouros das mudanças nos estoques de carbono e emissões de gases de efeito estufa por fontes e remoções por sumidouros devidas aos efeitos induzidos indiretamente pelo homem e naturais (como os decorrentes da fertilização de dióxido de carbono e da deposição de nitrogênio) e efeitos devidos a práticas passadas nas florestas (anteriores ao ano de referência), a serem submetidas à Conferência das Partes, em sua décima sessão;

4. *Decide* que quaisquer mudanças no tratamento de produtos de madeira colhida devem estar de acordo com as futuras decisões da Conferência das Partes.

8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001

Decisão preliminar -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*)

Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas

A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto,

Afirmando que a implementação de atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas contidas no âmbito das disposições do Protocolo de Quioto deve ser consistente com os objetivos, princípios e quaisquer decisões adotadas no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seu Protocolo de Quioto,

Tendo considerado a decisão 11/CP.7, adotada pela Conferência das Partes em sua sétima sessão,

1. *Afirma* que os seguintes princípios regem o tratamento das atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas:

- (a) Que o tratamento dessas atividades baseie-se em ciência sólida;
- (b) Que metodologias consistentes sejam utilizadas ao longo do tempo para a estimativa e o relato dessas atividades;
- (c) Que a meta estabelecida no Artigo 3, parágrafo 1 do Protocolo de Quioto não seja alterada com a contabilização das atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas;
- (d) Que a mera presença de estoques de carbono seja excluída da contabilização;
- (e) Que a implementação das atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas contribua com a conservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;
- (f) Que a contabilização de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas não implique uma transferência de compromissos para um futuro período de compromisso;
- (g) Que a reversão de qualquer remoção devida a atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas seja contabilizada no momento adequado no tempo;
- (h) Que a contabilização exclua remoções decorrentes de: (i) concentrações elevadas de dióxido de carbono acima do nível pré-industrial; (ii) deposição indireta de nitrogênio; e (iii) efeitos dinâmicos da estrutura etária resultantes das atividades e práticas anteriores ao ano de referência;

2. *Decide* que a orientação de boas práticas e os métodos para estimar, medir, monitorar e relatar mudanças nos estoques de carbono e emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros resultantes de atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, conforme desenvolvidos pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, devem ser empregados pelas

Partes, se decidido de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes e da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto;

3. *Decide* que as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros devem ser contabilizadas de acordo com o anexo à presente decisão, relatadas nos inventários anuais e revisadas de acordo com as decisões pertinentes relativas aos Artigos 5, 7 e 8 do Protocolo de Quioto, e em consonância com as Diretrizes Revisadas de 1996 do IPCC para os Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa [*Revised 1996 IPCC Guidelines for National Greenhouse Gas Inventories*], qualquer aperfeiçoamento futuro dessas diretrizes, ou partes delas, e qualquer orientação de boas práticas sobre mudança no uso da terra e florestas, de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes e da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto;

4. *Adota* as definições, modalidades, regras e diretrizes relativas às atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas no âmbito dos Artigos 3, 6 e 12 do Protocolo de Quioto, contidas no anexo para aplicação no primeiro período de compromisso.

ANEXO

Definições, modalidades, regras e diretrizes relativas às atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas no âmbito do Protocolo de Quioto

A. Definições

1. Para as atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, no âmbito do Artigo¹ 3, parágrafos 3 e 4, as seguintes definições devem ser empregadas:

(a) “Floresta” é uma área mínima de terra de 0,05-1,0 hectare com cobertura de copa das árvores (ou nível equivalente de estoque) com mais de 10-30 por cento de árvores com potencial para atingir uma altura mínima de 2-5 metros na maturidade *in situ*. Uma floresta pode consistir de formações florestais fechadas, em que árvores de vários estratos e sub-bosque cobrem uma grande proporção do solo, ou de floresta aberta. Povoamentos naturais jovens e todos os plantios que ainda têm que atingir uma densidade de copa de 10-30 por cento ou altura de árvore de 2-5 metros são considerados florestas, assim como são as áreas que estão temporariamente sem estoques, em consequência da intervenção humana, e que normalmente fazem parte da área florestal, como a colheita ou causas naturais, mas que são esperadas reverter para floresta;

(b) “Florestamento” é a conversão induzida diretamente pelo homem de terra que não foi florestada por um período de pelo menos 50 anos em terra florestada por meio de plantio, semeadura e/ou a promoção induzida pelo homem de fontes naturais de sementes;

(c) “Reflorestamento” é a conversão, induzida diretamente pelo homem, de terra não-florestada em terra florestada por meio de plantio, semeadura e/ou a promoção induzida pelo homem de fontes naturais de sementes, em área que foi florestada mas convertida em terra não-florestada. Para o primeiro período de compromisso, as atividades de reflorestamento estarão limitadas ao reflorestamento que ocorra nas terras que não continham florestas em 31 de dezembro de 1989;

(d) “Desflorestamento” é a conversão, induzida diretamente pelo homem, de terra florestada em terra não-florestada;

(e) “Revegetação” é uma atividade induzida diretamente pelo homem para aumentar os estoques de carbono em determinados locais por meio do estabelecimento de vegetação que cubra uma área mínima de 0,05 hectare e não se enquadre nas definições de florestamento e reflorestamento aqui contidas;

(f) “Manejo florestal” é um sistema de práticas para manejo e uso de terra florestal visando o atendimento de funções ecológicas (incluindo a diversidade biológica), econômicas e sociais relevantes da floresta, de maneira sustentável;

(g) “Manejo de áreas de cultivo” é o sistema de práticas tanto na terra em que as culturas agrícolas são cultivadas quanto na terra que é deixada de lado ou não é utilizada temporariamente para a produção dessas culturas;

¹ “Artigo”, neste anexo, refere-se a um artigo do Protocolo de Quioto, a menos que especificado de outra forma.

(h) “Manejo de pastagens” é o sistema de práticas em terra utilizada para a produção pecuária, visando manipular a quantidade e o tipo da vegetação e do rebanho produzidos.

B. Artigo 3, parágrafo 3

2. Para os fins do Artigo 3, parágrafo 3, as atividades elegíveis são as atividades, induzidas diretamente pelo homem, de florestamento, reflorestamento e/ou desflorestamento, que atendam os requisitos estabelecidos neste anexo e que tenham início a partir do dia 1º de janeiro de 1990 e até o dia 31 de dezembro do último ano do período de compromisso.

3. Para os fins de determinação da área de desflorestamento a ser contabilizada no sistema, no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, cada Parte deve determinar a área florestal utilizando a mesma unidade de avaliação espacial que é usada para a determinação do florestamento e do reflorestamento, mas não superior a 1 hectare.

4. Para o primeiro período de compromisso, os débitos² resultantes da colheita durante o primeiro período de compromisso após o florestamento e o reflorestamento desde 1990 não devem exceder os créditos³ contabilizados nessa unidade de terra.

5. Cada Parte incluída no Anexo I deve relatar, de acordo com o Artigo 7, como é feita a distinção entre a colheita ou o distúrbio florestal seguido pelo restabelecimento de uma floresta e o desflorestamento. Essa informação estará sujeita a revisão de acordo com o Artigo 8.

C. Artigo 3, parágrafo 4

6. Uma Parte incluída no Anexo I pode escolher contabilizar as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros resultantes de qualquer uma ou todas as seguintes atividades induzidas pelo homem, que não o florestamento, o reflorestamento e o desflorestamento, no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, no primeiro período de compromisso: revegetação, manejo florestal, manejo de áreas de cultivo e manejo de pastagens.

7. Uma Parte incluída no Anexo I que deseje contabilizar as atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, deve identificar, em seu relatório para permitir o estabelecimento de sua quantidade atribuída de acordo com o Artigo 3.7 e Artigo 3.8, as atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, que ela elege para inclusão em sua contabilidade para o primeiro período de compromisso. Após a eleição, uma decisão de uma Parte será fixada para o primeiro período de compromisso.

8. Durante o primeiro período de compromisso, uma Parte incluída no Anexo I que selecione qualquer uma ou todas as atividades mencionadas no parágrafo 6 acima deve demonstrar que tais atividades ocorreram desde 1990 e são induzidas pelo homem. Uma Parte incluída no Anexo I não deve contabilizar as emissões por fontes e remoções por

² “Débitos”: quando as emissões excedem as remoções em uma unidade de terra.

³ “Créditos”: quando as remoções excedem as emissões em uma unidade de terra.

sumidouros resultantes de atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, caso elas já estejam contabilizadas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3.

9. Para o primeiro período de compromisso, as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros contabilizáveis resultantes do manejo de áreas de cultivo, do manejo de pastagens e da revegetação, no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, devem ser iguais às emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros no período de compromisso, menos cinco vezes as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros resultantes dessas atividades elegíveis no ano de base dessa Parte, evitando-se dupla contagem.

10. Para o primeiro período de compromisso, uma Parte incluída no Anexo I que incorra numa fonte líquida de emissões, no âmbito das disposições do Artigo 3, parágrafo 3, pode contabilizar as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros em áreas sob manejo florestal, no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, até um nível que seja igual à fonte líquida de emissões, perante as disposições do Artigo 3.3, mas não superior a 9,0 megatoneladas de carbono vezes cinco, se o total das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros na floresta manejada desde 1990 for igual ou superior à fonte líquida de emissões incorridas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3.

11. Apenas para o primeiro período de compromisso, as adições e subtrações da quantidade atribuída de uma Parte⁴ resultantes do manejo florestal no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, após a aplicação do parágrafo 10 acima e resultantes das atividades de projeto de manejo florestal realizadas no âmbito do Artigo 6, não devem exceder o valor inscrito no apêndice⁵ abaixo, multiplicado por cinco.

12. Uma Parte pode solicitar à Conferência das Partes que reconsidere seus valores numéricos conforme consta no parágrafo 10 e no apêndice do parágrafo 11, com vistas a que a Conferência das Partes recomende uma decisão para adoção pela Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, no máximo até 2 anos antes do início do primeiro período de compromisso. Tal reconsideração deve basear-se nos dados específicos do país e nos elementos de orientação e análise na nota de rodapé 5 do parágrafo 11. Esses valores devem ser submetidos e revisados de acordo com as decisões pertinentes relativas aos Artigos 5, 7 e 8 do Protocolo de Quioto, e de acordo com as Diretrizes Revisadas de 1996 do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima para Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa [*Revised 1996 IPCC Guidelines for National Greenhouse Gas Inventories*], qualquer aperfeiçoamento futuro dessas diretrizes ou parte delas e qualquer orientação de boas práticas sobre uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes.

⁴ De acordo com a decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*).

⁵ Para obter os valores do apêndice abaixo, a Conferência das Partes orientou-se pela aplicação de um fator de desconto de 85 por cento para contabilizar as remoções identificadas no parágrafo 1(h) da decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*) e um teto de três por cento para o manejo florestal, utilizando uma combinação de dados fornecidos pelas Partes e pela Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO). Também foram consideradas as circunstâncias nacionais (incluindo o grau de esforço necessário para o atendimento das obrigações de Quioto e as medidas de manejo florestal implementadas). O quadro de contabilização estabelecido neste parágrafo não deve ser interpretado como se estabelecesse qualquer precedente para o segundo e subseqüentes períodos de compromisso.

D. Artigo 12

13. A elegibilidade das atividades de projeto de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, no âmbito do Artigo 12, está limitada ao florestamento e ao reflorestamento.

14. Para o primeiro período de compromisso, o total de adições para a quantidade atribuída de uma Parte resultante das atividades elegíveis de projetos de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, no âmbito do Artigo 12, não deve exceder um por cento das emissões do ano de base dessa Parte, multiplicado por cinco.

15. O tratamento das atividades de projeto de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas no âmbito do Artigo 12 em períodos de compromisso futuros deve ser decidido como parte das negociações sobre o segundo período de compromisso.

E. Geral

16. Cada Parte incluída no Anexo I deve, com o objetivo de aplicar a definição de “floresta” conforme consta no parágrafo 1(a) acima, selecionar um único valor mínimo de cobertura de copa das árvores entre 10 e 30 por cento, um único valor mínimo de área de terra entre 0,05 e 1 hectare e um único valor mínimo de altura das árvores entre 2 e 5 metros. A seleção de uma Parte deve ser fixada para a duração do primeiro período de compromisso. A seleção deve ser incluída como parte integrante de seu relatório para permitir o cálculo de sua quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, de acordo com a decisão 19/CP.7, e deve incluir os valores para cobertura de copa das árvores, altura das árvores e área mínima de terra. Cada Parte deve justificar em seu relatório que tais valores são consistentes com as informações que historicamente têm sido relatadas à Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação ou outros órgãos internacionais e, no caso de ocorrerem diferenças, deve-se dar uma explicação do porquê e de como esses valores foram escolhidos.

17. Para o primeiro período de compromisso, e sujeitas a outras disposições deste anexo, as adições e subtrações da quantidade atribuída de uma Parte, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, devem ser iguais às emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros medidas como mudanças verificáveis nos estoques de carbono e emissões de gases de efeito estufa não-dióxido de carbono durante o período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012 resultantes de florestamento, reflorestamento e desflorestamento no âmbito do Artigo 3.3 e manejo florestal no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, que ocorreram desde 1º de janeiro de 1990. Quando o resultado desse cálculo for um sumidouro líquido de gases de efeito estufa, esse valor deve ser adicionado à quantidade atribuída dessa Parte. Quando o resultado desse cálculo for uma fonte líquida de emissões de gases de efeito estufa, esse valor deve ser subtraído da quantidade atribuída dessa Parte.

18. A contabilização das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros resultantes das atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4, deve começar com o início da atividade ou com o início do período de compromisso, o que for posterior.

19. Uma vez contabilizada a terra no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4, todas as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por

sumidouros nessa terra devem ser contabilizadas durante os períodos de compromisso subseqüentes e contíguos.

20. Os sistemas nacionais de inventário, no âmbito do Artigo 5.1, devem assegurar que áreas de terra sujeitas a atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4, sejam identificáveis e informações sobre essas áreas devem ser fornecidas por cada Parte incluída no Anexo I em seus inventários nacionais, de acordo com o Artigo 7. Essas informações serão revisadas de acordo com o Artigo 8.

21. Cada Parte incluída no Anexo I deve contabilizar todas as mudanças nos seguintes reservatórios de carbono: biomassa acima do solo, biomassa abaixo do solo, serapilheira, madeira morta e carbono orgânico do solo. Uma Parte pode escolher não contabilizar um determinado reservatório em um período de compromisso, se informações transparentes e verificáveis forem fornecidas de que o reservatório não é uma fonte.

APÊNDICE⁶

Parte	Mt C/ano
Alemanha	1,24
Austrália	0,00
Áustria	0,63
Belarus	
Bélgica	0,03
Bulgária	0,37
Canadá	12,00
Croácia	
Dinamarca	0,05
Eslováquia	0,50
Eslovênia	0,36
Espanha	0,67
Estônia	0,10
Federação Russa	17,63 ⁷
Finlândia	0,16
França	0,88
Grécia	0,09
Hungria	0,29
Irlanda	0,05
Islândia	0,00
Itália	0,18
Japão	13,00
Letônia	0,34
Liechtenstein	0,01
Lituânia	0,28
Luxemburgo	0,01
Mônaco	0,00
Noruega	0,40
Nova Zelândia	0,20
Países Baixos	0,01
Polônia	0,82
Portugal	0,22
Reino Unido	0,37
República Tcheca	0,32
Romênia	1,10
Suécia	0,58
Suíça	0,50
Ucrânia	1,11

⁶ A lista de países desta tabela difere da encontrada na decisão 5/CP.6, em consequência das consultas realizadas durante a sessão.

⁷ Este valor foi alterado para 33,00 Mt/C/ano pela decisão 12/CP.7 (Atividades de manejo florestal no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, do Protocolo de Quioto: a Federação Russa).

Decisão 12/CP.7

Atividades de manejo florestal no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, do Protocolo de Quioto: Federação Russa

A Conferência das Partes,

Lembrando sua decisão 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

Lembrando também as disposições pertinentes da decisão 11/CP.7 e, em particular, os parágrafos 10 e 11 do anexo à decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*), em anexo,

Tendo considerado uma submissão da Federação Russa⁸ com relação ao valor estabelecido para essa Parte no apêndice do anexo acima mencionado,

Decide que, para o primeiro período de compromisso, as adições e subtrações da quantidade atribuída da Federação Russa, resultantes do manejo florestal, no âmbito do Artigo 3.4, após a aplicação do parágrafo 10 do anexo acima mencionado, e resultantes dos projetos de manejo florestal, no âmbito do Artigo 6, não devem exceder 33 megatoneladas de carbono por ano, multiplicado por cinco.⁹

*8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001*

⁸ Ver FCCC/CP/2001/MISC.6.

⁹ Isso corrige um erro do apêndice da decisão preliminar sobre uso da terra, mudança no uso da terra e florestas no documento FCCC/CP/2001/5/Add.2.

Decisão 13/CP.7

“Boas práticas” nas políticas e medidas das Partes incluídas no Anexo I da Convenção¹

A Conferência das Partes,

Lembrando as disposições pertinentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em particular nos Artigos 4 e 7, parágrafo 2(b), e do Protocolo de Quioto, em particular nos Artigos 2, 3 e 7,

Lembrando também sua decisão 8/CP.4 por meio da qual solicitou ao Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico que realizasse o trabalho preparatório para permitir à Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão após a entrada em vigor do Protocolo de Quioto, considerar formas de facilitar a cooperação para ampliar a eficácia individual e conjunta das políticas e medidas no âmbito do Artigo 2, parágrafo 1(b), do Protocolo de Quioto,

Lembrando ainda sua decisão 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

Observando os relatórios do Presidente sobre os workshops realizados em Copenhague de 11 a 13 de abril de 2000,² em conformidade com a decisão 8/CP.4, e de 8 a 10 de outubro de 2001,³ em conformidade com a solicitação da Conferência das Partes na primeira parte de sua sexta sessão,⁴

Apreciando a contribuição dos Governos da Dinamarca, França e Noruega ao patrocinar esses workshops,

Reconhecendo que a implementação de políticas e medidas contribui para o alcance dos objetivos da Convenção e do Protocolo de Quioto,

Reconhecendo também o valor das trocas de informações sobre “boas práticas” em políticas e medidas que se baseiam nas circunstâncias nacionais, para avançar os objetivos da Convenção e do Protocolo de Quioto,

1. *Decide*, ao realizar os preparativos que antecedem a primeira sessão da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em relação ao Artigo 2, parágrafo 1(b) do Protocolo de Quioto, continuar facilitando a cooperação entre as Partes incluídas no Anexo I da Convenção (Partes do Anexo I) a fim de melhorar a eficácia individual e conjunta das políticas e medidas tais como aquelas mencionadas no Artigo 2, parágrafo 1(a), do Protocolo de Quioto, em particular

¹ No contexto desta decisão, o termo “boas práticas” substitui o termo “melhores práticas”.

² FCCC/SBSTA/2000/2.

³ FCCC/CP/SBSTA/2001/INF.5.

⁴ FCCC/CP/2000/5/Add.2, seção III. F.

por meio da troca de experiências e informações em nível técnico, e levando em conta as circunstâncias nacionais;

2. *Decide ainda* que o trabalho mencionado no parágrafo 1 acima deve realizar-se sob a orientação do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico (SBSTA) por meio, *inter alia*, de iniciativas envolvendo todas as Partes e, conforme o caso, organizações não-governamentais ambientais e empresariais, e deve incluir a troca de informações sobre políticas e medidas adotadas pelas Partes do Anexo I em todos os setores pertinentes e sobre questões interrelacionadas e metodológicas;

3. *Decide* que esse trabalho deve contribuir para melhorar a transparência, a eficácia e a comparabilidade das políticas e medidas. Com essa finalidade, o trabalho deve:

(a) Aumentar a transparência do relato sobre políticas e medidas nas comunicações nacionais das Partes do Anexo I por meio, conforme o caso, de critérios e parâmetros quantitativos, e considerar questões de metodologia, atribuição e circunstâncias nacionais;

(b) Facilitar a troca de informações sobre de que forma as Partes incluídas no Anexo I têm se esforçado para implementar políticas e medidas de maneira a minimizar os efeitos adversos, inclusive os efeitos adversos da mudança do clima, os efeitos no comércio internacional e os impactos sociais, ambientais e econômicos nas Partes países em desenvolvimento, levando em conta as informações relacionadas com essas questões fornecidas pelas Partes não incluídas no Anexo I da Convenção (Partes não-Anexo I);

(c) Prestar assistência às Partes e à Conferência das Partes na identificação de outras opções de cooperação entre as Partes do Anexo I e outras Partes interessadas para aumentar a eficácia individual e conjunta de suas políticas e medidas;

4. *Decide também* que esse trabalho deve contribuir para a elaboração de elementos para o relato de informações sobre o progresso demonstrável em conformidade com a decisão 22/CP.7;

5. *Solicita* ao Secretariado, sob a orientação do SBSTA em colaboração com as organizações internacionais e intergovernamentais pertinentes das Partes do Anexo I e não-Anexo I ativas na área de políticas e medidas, que apóie esse trabalho, organizando, *inter alia*, workshops e eventos paralelos e convide essas organizações a fornecer os subsídios necessários e apresentar um relatório sobre a situação de suas atividades relacionadas com políticas e medidas ao SBSTA em sua décima sétima sessão;

6. *Solicita* ao Secretariado que disponibilize as informações sobre políticas e medidas implementadas e planejadas relativas a esse trabalho, bem como forneça informações sobre políticas e medidas relacionadas nas terceiras comunicações nacionais das Partes do Anexo I, quando disponíveis;

7. *Solicita* ao SBSTA que considere em sua décima sétima sessão os resultados iniciais obtidos das ações tomadas em conformidade com a presente decisão

e os relate à Conferência das Partes em sua oitava sessão com vistas a considerar quaisquer ações adicionais;

8. *Convida* as Partes do Anexo I e as organizações internacionais interessadas a fornecer o apoio financeiro necessário para os workshops e outras atividades identificadas na presente decisão.

*8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001*

Decisão 14/CP.7

Impacto de projetos individuais nas emissões durante o período de compromisso

A Conferência das Partes,

Lembrando sua decisão 1/CP.3, parágrafo 5(d),

Lembrando ainda sua decisão 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

Tendo considerado as conclusões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico em sua décima terceira sessão reconvocada,¹

Reconhecendo a importância da energia renovável para alcançar o objetivo da Convenção,

1. *Decide* que, para os fins da presente decisão, um projeto individual é definido como uma instalação de processo industrial em um único lugar que tenha entrado em atividade a partir de 1990 ou uma expansão de uma instalação de processo industrial em um único lugar em atividade em 1990;

2. *Decide* que, para o primeiro período de compromisso, as emissões de dióxido de carbono de processos industriais de um projeto individual que acrescente em qualquer ano desse período mais de 5 por cento ao total de emissões de dióxido de carbono em 1990 de uma Parte listada no Anexo B do Protocolo devem ser relatadas separadamente e não devem ser incluídas nos totais nacionais já que fariam com que a Parte ultrapassasse sua quantidade atribuída, desde que:

(a) As emissões totais de dióxido de carbono da Parte tenham sido inferiores a 0,05 por cento do total das emissões de dióxido de carbono das Partes do Anexo I em 1990 calculado de acordo com a tabela contida no anexo do documento FCCC/CP/1997/7/Add.1;

(b) A energia renovável seja utilizada, resultando numa redução de emissões de gases de efeito estufa por unidade de produção;

(c) Melhores práticas ambientais sejam seguidas e a melhor tecnologia disponível seja utilizada para minimizar as emissões do processo;

3. *Decide* que as emissões totais de dióxido de carbono dos processos industriais relatadas separadamente por uma Parte de acordo com o parágrafo 2 acima não devem exceder 1,6 milhão de toneladas de dióxido de carbono anualmente, em média, durante o primeiro período de compromisso e não podem ser transferidas por essa Parte ou adquiridas por outra Parte no âmbito dos Artigos 6 e 17 do Protocolo de Quioto;

¹ FCCC/SBSTA/2000/14.

4. *Solicita* que qualquer Parte que pretenda se valer das disposições da presente decisão notifique sua intenção à Conferência das Partes, antes de sua oitava sessão;

5. *Solicita* que qualquer Parte com projetos que atendam os requisitos especificados acima, relate os fatores de emissão, as emissões totais do processo desses projetos e uma estimativa das emissões evitadas em decorrência do uso de energia renovável nesses projetos, nas suas submissões anuais de inventário;

6. *Solicita* ao Secretariado que compile as informações submetidas pelas Partes de acordo com o parágrafo 5 acima, forneça comparações com os fatores de emissão pertinentes relatados por outras Partes e relate essas informações à Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto.

*8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001*